



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 740/2016

São Luís, 05 de agosto de 2016

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Raimundo Henrique Erre Cardoso - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Maria do Rosário Martins Israel - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Flávia Francisca Mendes Pinheiro - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	4
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Primeira Câmara	74
Segunda Câmara	77
Atos dos Relatores	82

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 630 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2016, a considerar do dia 01/08/2016, do servidor Airton da Silva Santos, matrícula nº 5991, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 428/2016, devendo retornar ao gozo dos nove dias restantes, no período de 02/01/2017 a 10/01/2017, consoante Memorando nº 04/2016/SUCEX 8.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 631 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Interrupção e remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Interromper as férias regulamentares referentes ao exercício 2015, a considerar do dia 01/08/2016, da servidora Odiléia Maria Moreira Lima Brandão, matrícula nº 1990, Auxiliar de Administração deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 428/2016, devendo retornar ao gozo dos nove dias restantes, no período de 05/12/2016 a 13/12/2016, consoante Memorando nº 40/2016/COSES.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA TCE/MA Nº 632 DE 03 DE AGOSTO DE 2016

Remarcação de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 145, de 11 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Remarcar as férias regulamentares referentes ao exercício 2014, para o período de 22/11/20016 a 21/12/2016, do servidor Rogério Luiz Costa Fonseca, matrícula nº 6114, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Serviços de Transporte, anteriormente concedidas pela Portaria nº 557/2016, consoante Memorando nº 067/2016/UNINF.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de agosto de 2016.

Raimundo Henrique Erre Cardoso
Secretário de Administração

PORTARIA N.º 623 DE 01 DE AGOSTO DE 2016

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 8.258/2005, com amparo no art. 152, V, 265 a 268 do Regimento Interno, em conformidade com a Instrução Normativa 001/99 TCE/MA,

RESOLVE

Criar uma comissão composta pelos servidores, José Silvério Silva Santos, Auditor Estadual de Controle Externo, matrícula nº 10975 e Mônica Valéria de Farias, Auditora Estadual de Controle Externo, matrícula nº 11403, para realização de Auditorias nas Prefeituras Municipais de Barra do Corda (Processos nºs 10568/2016 e 10569/2016) e Fernando Falcão (Processos nºs 10570/2016 e 10571/2016), no período de 14 a 20 de agosto de 2016, conforme estabelecido na 4ª Etapa do Programa de Fiscalização conjunta com a CGU, cujo objeto é a aplicação de recursos públicos na contratação e manutenção dos serviços de transporte escolar.

Dê-se ciência, e cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 01 DE AGOSTO DE 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Presidente do Tribunal de Contas do Estado – TCE/MA

PORTARIA Nº 633 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10606/2016,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar o afastamento do servidor Alan Nilson Santos Travassos, matrícula nº 11213, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, inquirido como testemunha nos autos do Ofício nº 1610/2016 – 7ª SJ, para comparecer no dia 19 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiência da 7ª Vara Criminal, Comarca de São Luís, Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 634 DE 04 DE AGOSTO DE 2016.

Autorização de Afastamento para participar como testemunha.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 150 de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº 10607/2016,

RESOLVE

Art. 1º Autorizar o afastamento dos servidores Clécio Jads Pereira de Santana, matrícula nº 11072, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo, e

Maria Helena Noberto da Silva, matrícula nº 2105, Auxiliar de Administração deste Tribunal, inquiridos como testemunha nos autos do Ofício nº 706/2016 SEC FAZ 4, para comparecer no dia 23 de agosto de 2016, às 09:00 horas, na sala de audiência da 4ª Vara da Fazenda Pública - São Luís - Poder Judiciário do Estado do Maranhão.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 635 DE 04 DE AGOSTO DE 2016

Concessão de licença paternidade

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LP-005/2016/GED,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 141 da Lei nº 6.107/94 c/c art. 3º da Lei nº 10.464/16, ao servidor Mario Carvalho Ribeiro Junior, matrícula nº 7534, Auditor Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Supervisor de Controle Externo deste Tribunal de Contas, 20 (vinte) dias de Licença Paternidade, a considerar no período de 27/07/2016 a 15/08/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de agosto de 2016.

Maria do Rosário Martins Israel
Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

EXTRATO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 007/2016; PARTICIPES: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO– TJ/MA, ESCOLA SUPERIOR DE MAGISTRATURA DO ESTADO DO MARANHÃO– ESMAM, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO - TCE/MA E A ESCOLA SUPERIOR DE CONTROLE EXTERNO – ESCEX; PROCESSO ADMINISTRATIVO: 4004/2016-TCE/MA; OBJETO: O presente Termo tem por objetivo a mútua cooperação técnica, científica, acadêmica e cultural, bem como o intercâmbio de conhecimentos, informações e experiências, com a finalidade de integração institucional e aperfeiçoamento técnico de recursos humanos, com ênfase na pesquisa jurídica e realização de atividades acadêmicas, notadamente fóruns, eventos, conferências, seminários, encontros, debates e palestras de interesses comuns entre ESMAM e ESCEX/TCE/MA. PRAZO DE VIGÊNCIA: O presente termo terá vigência de 2 (dois) anos, a contar da sua assinatura, podendo ser prorrogado por igual período e/ou alterado, mediante Termo Aditivo, após manifestação dos partícipes. DOS RECURSOS FINANCEIROS: O presente termo não importará em qualquer repasse financeiro entre as partes, devendo cada um arcar com os custos advindos das obrigações assumidas para custeio das atividades eventualmentepactuadas entre as partes. DATA DA ASSINATURA: 29/04/2016. São Luís – MA, 04 de agosto de/2016. Odine Quadros de A. Ericeira – Supervisora de Execução de Contratos – TCE-MA.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 2899/2009-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa – OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim Carvalho – CRC/MA nº 9414

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 78/2013)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito do Município de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 78/2013). Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 544/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual do Prefeito de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 78/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 609/2015, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
b. dar-lhe provimento parcial, retificando o Parecer Prévio PL-TCE/MA nº 10/2012 para aprovar, com ressalva, a prestação de contas anual do Prefeito de Barão de Grajaú, da seguinte forma:

b.1) alterar a ementa do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012, para:

Prestação de contas anual de governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito de Barão de Grajaú no exercício financeiro de 2008. Aprovação, com ressalva, das contas de governo.

b.2) alterar o primeiro parágrafo e a alínea "a" do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012, respectivamente, para:

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 31, §§ 1.º e 2.º, da Constituição Federal, o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, o artigo 1.º, inciso I, c/c o artigo 8.º, § 3.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o artigo 1.º, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 609/2015 do Ministério Público de Contas, decide:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, com fundamento no artigo 10, inciso I, c/c o artigo 8, § 3.º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das falhas subsistentes detalhadas na seção IV, subitens 4.3.8, 4.7.2, 4.9.2, 4.13.1 e 4.13.3 do Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 288/2010 UTCOG/NACOG 06 e Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração nº 870/2015 SUCEX 05;

b.3) excluir a alínea "b" do Parecer Prévio PL-TCE nº 10/2012;

c. Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3939/2012–TCE

Natureza: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Responsável: Maria do Carmo de Andrade da Silva, brasileira, divorciada, portadora do RG nº 506839958 SSP/MA e do CPF nº 225.539.833-87, residente na Rua Gomes de Sousa, nº 1013, Centro, Carolina/MA – CEP 65.980-000

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Inconsistência de demonstrativo contábil. Falta de comprovação de singularidade e notória especialização de profissional contratada por inexigibilidade. Ausência de informações básicas em edital de processo licitatório. Irregularidades que não prejudicam integralmente as contas. Ausência de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral do Estado para os fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 456/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam das contas anuais de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores de Carolina, de responsabilidade da Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, em:

I) julgar regulares com ressalvas as referidas contas, vez que as irregularidades remanescentes (inconsistência de demonstrativo contábil; falta de comprovação de singularidade e notória especialização de profissional contratada por inexigibilidade de licitação; ausência de informações básicas no preâmbulo de edital de processo licitatório), no caso em apreço, não as comprometem integralmente e nem caracterizam dano ao erário (art. 21 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

II) aplicar à responsável, Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades que ensejaram o julgamento regular com ressalvas das contas (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 67, I);

III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (Lei Estadual nº 8.258/2005, art. 68);

IV) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), tendo como devedora a Senhora Maria do Carmo de Andrade da Silva.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de abril de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2238/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito- Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bacabal

Embargante: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, RG nº 300200 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Bairro Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Decisão embargada: Parecer Prévio PL-TCE nº 177/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr – OAB/MA nº 5.759

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de governo de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum dos efeitos do Parecer Prévio PL-TCE nº 177/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 485/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, o qual opôs embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 177/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter, incólume, todos os termos e efeitos do Parecer Prévio PL-TCE nº 177/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7443/2010-TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Bacabal

Embargante: Raimundo Nonato Lisboa, brasileiro, casado, Prefeito, CPF nº 093.728.573-00, RG nº 300200 SSP/MA, residente e domiciliado na Rua Cleomenes Falcão, nº 155, Bairro Centro, CEP 65.700-000, Bacabal/MA

Decisão embargada: Acórdão PL-TCE nº 1144/2013

Procuradores constituídos: Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA nº 6.550, Elizaura Maria Rayol de Araújo – OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA nº 9.837 e A. Geraldo de O. M. Pimentel Jr – OAB/MA nº 5.759

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Embargos de declaração. Contas de gestão de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, prefeito do Município de Bacabal, exercício financeiro 2009. Conhecimento. Não

provimento. Manutenção in totum dos efeitos do Acórdão PL-TCE nº 1144/2013.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 486/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas de gestão da administração direta do Município de Bacabal, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato Lisboa, o qual opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1144/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no artigo 129, inciso II, e 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

1. conhecer dos embargos declaratórios, por preencherem os pressupostos de admissibilidade, quanto à legitimidade e à tempestividade na interposição, conforme previstos no § 1.º do artigo 138 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e de obscuridades na decisão embargada;
3. manter, incólume, todos os termos e efeitos do Acórdão PL-TCE n.º 1144/2013.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2748/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 509/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 202/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

ajulgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao responsável, Senhor Marcony da Silva dos Santos, multas no total de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 356/2011 – UTCOG-NACOG05, de 22 de agosto de 2011 e no Relatório de Instrução n.º 5714/2015, UTCEX05/SUCEX20, de 24 de julho de 2015, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 01/2009, para aquisição de combustíveis, no montante de R\$ 305.680,00 – ausência de pesquisa de preços de mercado, de instrumento do contrato, de prova de regularidade com o FGTS e INSS e ausência da ata de reunião (art. 29, IV, 38, V, 43, IV, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, itens 3.2.1.1, 3.2.2.1, “a”, do RIT n.º 356/2011) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Tomada de Preços n.º 02/2009, referente a aquisição de medicamento, no total de R\$ 372.862,93 – ausência de pesquisa de preço de mercado e do instrumento do contrato (art. 43, IV, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 3.2.2.1, “b”, do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Tomada de Preços n.º 04/2009, referente a aquisição de mobiliário e equipamentos, no total de R\$ 162.127,04 – ausência de pesquisa de preços de mercado, de instrumento do contrato, de prova de regularidade com o FGTS e INSS e ausência da ata de reunião (art. 29, IV, 38, V, 43, IV, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 3.2.2.1, “d”, do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório apresentando as seguintes ocorrências: Convite n.º 07/2009, para aquisição de carteiras escolares, no total de R\$ 42.000,00 - o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência de informativo sobre existência de dotação orçamentária, ausência do ato de nomeação da CPL, de declaração de proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, de publicação do instrumento do contrato (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal/ arts. 14, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ seção III item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011 e item 2.3, alínea “a”- I, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório apresentando as seguintes ocorrências: Convite n.º 05/2009, referente a reforma de estradas vicinais, no total de R\$ 121.832,94 - o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência do ato de nomeação da CPL, ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, ausência da publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, ausência de projeto básico e de projeto executivo, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra (arts. 7.º, § 2.º, II, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, 73, I, e II alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º da Lei federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ seção III, item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011 e item 2.3, alínea “a”- II, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência de processo licitatório referente à locação de veículo/máquina/setor de limpeza, no montante de R\$ 293.200,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 3.000,00);

b7) ausência de processo licitatório referente a contratação de serviços de limpeza/transporte/lixo, no montante de R\$ 152.000,00 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.1 do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira,

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF nº 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1052/2015

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinicius Araújo Costa OAB/MA nº 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, ao Acórdão PL-TCE nº 1052/2015 que julgou irregulares as contas anual da administração direta de João Lisboa, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 513/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas da administração direta de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco emiliano Ribeiro Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1052/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1052/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF nº 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, João Lisboa/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1184/2015

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA nº 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, ao Acórdão PL-TCE nº 1184/2015 que julgou irregulares as contas anual do FMS de João Lisboa, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 514/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do FMS de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco emiliano Ribeiro Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1184/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA nº 8.258/2005, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão no decisório embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1184/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF 266.513.601-59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1185/2015

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6.527

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, ao

Acórdão PL-TCE nº 1185/2015 que julgou irregulares as contas anual do FMAS de João Lisboa, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 515/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do FMAS de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco emiliano Ribeiro Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1185/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138, da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão decisória embargado;
- III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1185/2015;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4531/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, CPF 266.513.601--59, endereço: Avenida Imperatriz, nº 1331, Centro, CEP 65.922-000, João Lisboa/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1186/2015

Procuradores constituídos: Sergio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6.527 e Flávio Vinícius Araújo Costa OAB/MA nº 9023

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro Menezes, ao Acórdão PL-TCE nº 1186/2015 que julgou irregulares as contas anual do FUNDEB de João Lisboa, exercício financeiro 2010. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 516/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas do FUNDEB de João Lisboa, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Francisco emiliano Ribeiro Menezes, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada no Acórdão PL-TCE n.º 1186/2015, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos Embargos de Declaração, com fundamento no artigo nº 129, inciso II e no § 1º, do artigo 138,

- da Lei Orgânica do TCE/MA, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição, omissão nem no decisório embargado;
 - III. manter o Acórdão PL-TCE N.º 1186/2015;
 - IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira(Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 2887/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, divorciado, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 115/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 74/2013)

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim de Carvalho, CRC/MA nº 9414

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, responsável pela tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Barão de Grajaú, exercício financeiro de 2008, do Acórdão PL-TCE nº 74/2013 que manteve o Acórdão PL-TCE nº 115/2012, pelo julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multa, considerando as falhas remanescentes. Conhecimento. Não provimento. Manutenção in totum da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 517/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores da administração direta do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 115/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 74/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 608/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. negar provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejarem o julgamento irregular das contas de gestão e aplicação de multa;
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 115/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira,Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz

deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo de Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2896/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Barão de Grajaú

Recorrente: Raimundo Nonato e Silva, brasileiro, divorciado, CPF nº 066.034.833-00, residente e domiciliado na Avenida Mário Bezerra, s/nº, Centro, CEP 65.660-000, Barão de Grajaú/MA

Recorridos: Acórdão PL-TCE nº 113/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 76/2013)

Procuradores constituídos: Roberth Seguins Feitosa, OAB/MA nº 5284, José Francisco Belém de Mendonça Júnior – OAB/MA nº 5313, Klayton Noboru Passos Nishiwaki – OAB/MA nº 8513 e Márcio André Cutrim de Carvalho, CRC/MA nº 9414

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Raimundo Nonato e Silva, Prefeito do Município de Barão de Grajaú no exercício financeiro de 2008, do Acórdão PL-TCE nº 113/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 76/2013), referente à apreciação da tomada de contas annual de gestão do Fundeb do Município de Barão de Grajaú. Conhecimento. Não provimento. Manutenção integral da decisão recorrida.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 518/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da tomada de contas anual dos gestores do FUNDEB do Município de Barão de Grajaú, de responsabilidade do Senhor Raimundo Nonato e Silva, referente ao exercício financeiro de 2008, que interpôs recurso de reconsideração do Acórdão PL-TCE nº 113/2012 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 76/2013), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições que lhes conferem o artigo 172, inciso II da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 129, inciso I, e 136 da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 608/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer do presente recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade;
- II. negar provimento, ante a permanência das irregularidades que ensejarem o julgamento irregular das contas do FUNDEB e aplicação de multa;
- III. manter, na íntegra, o Acórdão PL-TCE nº 113/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira,Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz deOliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo de Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2750/2010–TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2748/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Guimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 563/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 202/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de contas anual de gestores Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável Senhor Marcony da Silva dos Santos, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 356/2011 – UTCOG-NACOG05, de 22 de agosto de 2011, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material didático e escolar, no total de R\$ 15.742,18 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.4, do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório referente ao Convite n.º 14/2009, para ampliação de unidades escolares, no total de R\$ 146.800,00, apresentando as seguintes ocorrências: o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência do ato de nomeação da CPL, ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do contrato, ausência de publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, ausência de projeto básico e de projeto executivo, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra (arts. 7.º, § 2.º, II, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, 73, I, e II alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º da Lei federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ seção III, item 3.3.3.4 do RIT n.º 356/2011 e item 2.12, alínea “a”, III, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) com o objetivo de sanar irregularidades o gestor envia na fase de defesa processo licitatório referente ao Convite, para melhoramento e ampliação do espaço físico em escolas, no total de R\$ 129.398,11, apresentando as seguintes ocorrências: o processo não foi devidamente autuado, protocolado e numerado, ausência de pesquisa de preço de mercado, ausência do ato de nomeação da CPL, ausência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição dos custos unitários, ausência de Parecer Jurídico sobre a minuta do

contrato, ausência da publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial, ausência de projeto básico e de projeto executivo, ausência de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART, ausência de termo de recebimento provisório e definitivo da obra (arts. 7.º, § 2.º, II, 38, caput, II, III, e parágrafo único, 43, IV, e 61, parágrafo único, 73, I, e II alíneas “a” e “b”, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ arts. 1.º e 2.º da Lei federal n.º 6.496, de 07 de dezembro de 1977/ seção III, item 3.3.3.4 do RIT n.º 356/2011 e item 2.12, alínea “a”, IV, do Relatório de Instrução n.º 5714/2015) – (multa de R\$ 2.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 6865/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, brasileira, CPF n.º 810.992.663-00, Prefeita Municipal, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188, Boa Esperança, Centro do Guilherme/MA; e Ezequiel da Silva Almeida, CPF n.º 627.559.863-87, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/n, Centro, Centro do Guilherme/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação de Centro do Guilherme. Improriedades que não resultaram em dano ao erário nem prejudicaram as contas. Falhas ensejadoras de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Publicação. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa à Prefeitura do Município em referência, após transcurso do prazo recursal e à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 576/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do FUNDEB de Centro do Guilherme no exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima e do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer n.º 546/2015/GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regulares com ressalva as contas, de responsabilidade da Senhora Maria Deusdete Lima e do Senhor Ezequiel da Silva Almeida, com fulcro no art. 21 da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento

Interno.

2. aplicar aos responsáveis, Senhora Maria Deusdete Lima e o Senhor Ezequiel da Silva Almeida, a multa de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, inciso I, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual nº 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. ausência de processos licitatórios, em descumprimento ao disposto na Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo II, item VIII, “a”) e na Lei nº 8.666/1993 (Processo nº. 3088/2011, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2012, seção II, subitem 2.4.5.3 – a, alíneas a.1, a.5 e a.6, fls. 44/46) – multa no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

2.2. não foram enviadas, mês a mês, as Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Anexo I, Módulo I, item VI, “i”) (2.4 Seção II, subitem 2.4.6.2, Encargos Sociais, Relatório de Informação Técnica (Proc. 3088/2011, Relatório de Informação Técnica (RIT) nº 879/2012, fls. 47) – multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

3. notificar a Senhora Maria Deusdete Lima e o Senhor Ezequiel da Silva Almeida, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que lhe são imputado;

4. determinar o aumento do valor da multa decorrente do item 2, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar cópia dos autos, após o trânsito em julgado, bem como deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, à Procuradoria-Geral do Estado, para que tome conhecimento e adote, caso assim entenda, as providências legais no âmbito de sua respectiva competência;

6. encaminhar o processo em análise à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento e providências legais no âmbito de sua competência;

7. arquivar cópia dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6867/2011–TCE

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Centro do Guilherme

Responsáveis: Maria Deusdete Lima, Prefeita, CPF nº 810.992.663-00, residente e domiciliada na Rua do Comércio, 188, Boa Esperança, CEP 65288-000, Centro do Guilherme/MA; e

Mariade Fátima Sousa Viana, Secretária de Assistência Social, CPF nº 251.033.934-68, residente e domiciliada na Rua do Comércio, s/n.º, Centro, Centro do Guilherme/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas de Gestão. Tomada de Contas dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme. Impropriedade que não resultou em dano ao erário nem prejudicou as

contas. Falha ensejadora de multa. Julgamento regular com ressalva. Aplicação de multa. Publicação. Remessa à Prefeitura do Município em referência, após transcurso do prazo recursal. Arquivamento de peças dos autos neste TCE, por meio digital. Encaminhamento de cópias à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 577/2016

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas dos Gestores do FMAS de Centro do Guilherme, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de FátimaSousa Viana, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 546/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1 - julgar regulares com ressalvas as contas de responsabilidade das Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Sousa Viana, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno, em razão das irregularidades remanescentes não serem causadoras de dano ao erário;

2 - aplicar às responsáveis, Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Sousa Viana, a multa no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), solidariamente, nos termos do art. 67, inciso I, da Lei n.º 8.258/2005, c/c o art. 274, inciso I, do Regimento Interno, em favor do erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em decorrência das seguintes irregularidades:

2.1. não encaminhamento das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS (janeiro a outubro/2010) (item 2.3, do Relatório de Informação Técnica nº 1451/2015 – UTCEX/SUCEX 19, fls. 76 a 80), descumprindo a Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005, Anexo I, VI, alínea “i” multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais);

2.2. ausência da relação de servidores contratados na forma de contratação temporária e a respectiva tabela de remuneração (Item 2.4.(1), do Relatório de Informação Técnica nº 1451/2015 – UTCEX/SUCEX 19, fls. 76 a 80), em desacordo com a determinação prevista na Constituição Federal de 1988 c/c a IN TCE/MA n.º 09/2005, Anexo I multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais);

2.3. contratação de pessoal temporário, sem concurso, sem seleção simplificada e sem lei específica própria (Item 2.4.(2), do Relatório de Informação Técnica nº 1451/2015 – UTCEX/SUCEX 19, fls. 76 a 80), em afronta à Contribuição Federal (art. 37) e a IN TCE/MA nº. 009/2005 multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

3 - determinar a publicação deste acórdão pertinente a esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que surta os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que as Senhoras Maria Deusdete Lima e Mariade Fátima Sousa Viana, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetuem e comprovem o recolhimento do valor da multa que ora lhe são imputadas;

4 - recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsáveis ou de quem lhes hajam sucedido, para que não reincidam nas impropriedades acima elencadas;

5 - encaminhar à Prefeitura Municipal de Centro do Guilherme, o processo em análise, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para conhecimento;

6 - enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada, tendo com devedoras as Senhoras Maria Deusdete Lima e Maria de Fátima Sousa Viana;

7 - arquivar cópias dos autos por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo n.º2572/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves MA

Responsável/Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), Rua Demétrio Ribeiro, s/ n.º, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000;

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A; Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6373, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11925 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12996

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE n.º 39/2013 e Acórdão PL-TCE n.º 342/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, no exercício financeiro de 2009. Recorridos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 39/2013 e o Acórdão PL-TCE n.º 342/2013, relativos à prestação de contas anual do Prefeito. Conhecimento e provimento parcial do recurso para excluir irregularidades. Alterar o Parecer Prévio PL-TCE n.º 39/2013 para aprovação com ressalva das contas anuais do Prefeito. Manter o Acórdão PL-TCE n.º 342/2013. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 586/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do Senhor, Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 17/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- c) alterar a decisão contida no Parecer Prévio PL-TCE n.º 39/2013, para aprovação com ressalva, das contas do Município de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, em virtude das irregularidades remanescentes após a apreciação do recurso de reconsideração não expressarem relevância material capaz de comprometer a higeidez das contas, na forma do art. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme consignadas no Relatório de Instrução de Recurso de Reconsideração n.º 7466/2015, UTCEX-SUCEX5, de 17 de setembro de 2015, fls. 926 e 932, a seguir:
 - c1) não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO, do 1.º ao 6.º bimestres; e não comprovação da publicação destes mesmos relatórios fiscais. (arts. 48, 52, 54 e 55, § 2.º, da Lei Complementar 101/2000, o art. 53, parágrafo único, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, o art. 274 § 3.º, III, do Regimento Interno, e o art. 15, § 4º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 008, de 17 de dezembro de 2003/seção IV, item 13.1, do RIT n.º 173/2011);
 - d) manter o Acórdão PL-TCE n.º 342/2013, pela aplicação da multa de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e nos arts. 274, § 3º, III, e 276, § 2.º, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da não comprovação do encaminhamento, mediante o sistema informatizado FINGER, dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREOS, do 1.º ao 6.º bimestres; bem como da não comprovação de publicação,

apontadas na seção IV, item 13.1, do Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 173/2011 UTCOG-NACOG;
e) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “d”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicadas no valor de R\$ 3.600,00, tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2575/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Paulino Neves MA

Responsável/Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), Rua Demétrio Ribeiro, s/ n.º, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000;

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A; Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6373, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11925 e Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 343/2013 e PL-TCE n.º 1130/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do município de Paulino Neves Senhor Raimundo de Oliveira Filho, responsável pela Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paulino Neves, na condição de ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2009. Recorridos os Acórdãos PL-TCE n.º 343/2013 e PL-TCE n.º 1130/2013. Conhecimento e provimento parcial. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 343/2013 para julgamento regular com ressalva. Redução da multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 587/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do prefeito Senhor, Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 681/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente não foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram os decisórios recorridos;
- alterar o Acórdão PL-TCE n.º 343/2013 e PL-TCE n.º 1130/2013, pelo julgando regular com ressalva da

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro 2009, com fundamento no art. 21 caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

d) alterar o Acórdão PL-TCE nº 343/2013, na alínea “b2”, para reduzir o valor da multa para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) aplicada ao Prefeito, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 174/2011, UTCOG/NACOG9, de 12 de maio de 2011, fls. 02 a 35:

d1) Tomadas de Preços nº 03/2009 e nº 04/2009, o orçamento detalhado em planilha sem composição dos custos unitários e balanço patrimonial e demonstrações contábeis apresentadas em desacordo com a lei, não comprovando se a empresa está em boa situação financeira (art. 7.º, § 2.º, II, e 31, II da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, itens 3.2.2.1, “a” e “b”, do RIT nº 174/2011) (multa de R\$ 2.000,00);

d2) Convites nº 19/2009 e nº 24/2009, ausência da declaração acerca da proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de 18 anos -(art. 7.º, XXXIII, da Constituição da República e art. 38, I e parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, itens 3.2.2.1, “c” e “e”, do RIT nº 174/2011) (multa de R\$ 2.000,00);

e) alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 343/2013 na alínea “c”, para excluir o débito imputado ao Senhor Raimundo de Oliveira Filho, tendo em vista a defesa apresentada no Processo nº 2572/2010, sanando a ocorrência relativa ao débito apontado (seção III, item 3.1.1.1, do RIT nº 174/2011);

f) alterar o Acórdão PL-TCE/MA nº 343/2013 na alínea “d” para excluir a multa aplicada ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, correspondente a vinte por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, tendo em vista a defesa apresentada no Processo nº 2572/2010, (seção III, item 3.1.1.1, do RIT nº 174/2011);

g) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

h) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no montante de R\$ 4.000,00 tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2579/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/ FMAS de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF nº 493.744.273-20), Rua Demétrio Ribeiro, s/ nº, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000;

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF nº 125.672.993-60; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A; Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6706, Raimundo Conceição

Albuquerque, OAB/MA nº 6373, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925 e Sâmara Santos Noieto, OAB/MA nº 12996

Acórdão PL-TCE n.º 344/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, responsável pelo FMAS de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 344/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 344/2013 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 588/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Fundo de Municipal de Assistência Social/FMAS de Paulino Neves, de responsabilidade do prefeito Senhor, Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 683/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 344/2013, julgando regular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º2581/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Paulino Neves/MA

Responsável/Recorrente: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), Rua Demétrio Ribeiro, s/ n.º, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000;

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF nº 125.672.993-60; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488-A; Antino Correa Noieto Júnior, OAB/MA nº 8130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF nº 002.471.093-80, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA nº 6706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA nº 6373, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA nº 11925 e Sâmara Santos Noieto, OAB/MA nº 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 345/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, responsável pelo FMS de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 345/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 345/2013 para julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 589/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/ FMS de Paulino Neves/MA, de responsabilidade do prefeito Senhor, Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 684/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento ao recurso interposto por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
- c) alterar o Acórdão PL-TCE n.º 345/2013, para julgamento regular da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2584/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Paulino Neves/MA

Responsável: Raimundo de Oliveira Filho (CPF n.º 493.744.273-20), Rua Demétrio Ribeiro, s/ n.º, Centro, Paulino Neves/MA, CEP 65585-000;

Procuradores constituídos: Raimundo de Oliveira Rocha, CPF n.º 125.672.993-60; Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA n.º 7488-A; Antino Correa Noleto Júnior, OAB/MA n.º 8130, Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80, Fabrício Mendes Lobato, OAB/MA n.º 6706, Raimundo Conceição Albuquerque, OAB/MA n.º 6373, Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n.º 11925 e Sâmara Santos Noleto, OAB/MA n.º 12996

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 346/2013

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito de Paulino Neves, Senhor Raimundo de Oliveira Filho, responsável pelo FUNDEB de Paulino Neves, no exercício financeiro de 2009. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 346/2013. Conhecimento e provimento. Alterar o Acórdão PL-TCE n.º 346/2013 para julgamento regular com ressalvas e redução da multa.

Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 590/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município (FUNDEB) de Paulino Neves, de responsabilidade do prefeito Senhor, Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 6845/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, modificado em banca, em:

- a) conhecer do recurso de reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
 - b) dar provimento parcial ao recurso interposto, por entender que as justificativas oferecidas pelo recorrente foram capazes de modificar em parte o mérito das irregularidades que motivaram o decisório recorrido.
 - c) alterar parcialmente no Acórdão PL-TCE n.º 346/2013, para julgando regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Paulino Neves, de responsabilidade do Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento no art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;
 - d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 346/2013 na alínea “b1” e “b2” para reduzir para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a multa aplicada ao responsável, o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e art. 274 do Regimento Interno deste Tribunal, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha a seguir:
 - d1) dispêndios realizados sem o devido procedimento licitatório, concernentes à aquisição de materiais didáticos limpeza, no valor de R\$ 78.000,00 (multa de R\$ 2.000,00), e à aquisição de materiais de expediente, didático e limpeza, no valor de R\$ 30.913,73 (multa de R\$ 2.000,00), (art. 2.º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993/seção III, item 3.3.3.4, “a”, do RIT n.º 174/2011);
 - e) manter a determinação de aumento do débito decorrente da alínea “d” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
 - f) manter o envio à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00, tendo como devedor o Prefeito Raimundo de Oliveira Filho;
- Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3273/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442**095-91), residente na Rua Velha, n.º 999, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65.606-600

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 592/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 628/2015-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) aplicar ao Prefeito, Senhor José Reis Neto, multa no valor de R\$ 38.890,00 (trinta e oito mil, oitocentos e noventa reais) equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5º, I e §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2º e 3º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2º semestres do exercício de 2010 (Item n.º 13.1, “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);
- b) aplicar ao Prefeito, Senhor José Reis Neto, multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de envio intempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício de 2010 (Item n.º 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);
- c) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a” e “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no valor de R\$ 42.490,00 (R\$ 38.890,00 + R\$ 3.600,00), tendo como devedor o Senhor José Reis Neto.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3859/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (CPF 054.664.153-91), residente na Av. Carolina, nº 237, Centro - Parnarama- MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, relativa ao exercício financeiro de 2010. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 593/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem os arts. 48, caput e parágrafo único, I, 54 e 55 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000 o art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de maio de 2008, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 291/2014-GPROC2, do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) aplicar ao Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, multa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005 e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da intempestividade no envio a este TCE/MA dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentárias/RREO relativo ao 1º bimestre (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 9º, § 4º da LRF/item n.º 13.1 do RI n.º 618/2012);

b) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “a”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

c) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 600,000, tendo como devedor o Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2161/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura - FESMAM

Responsáveis: Jamil de Miranda Gedeon Neto - Presidente, período 01/01 a 16/12/2011 (CPF n.º 153.098.863-20), residente na Alameda Mearim, n.º 200-A, Olho D'água, São Luís/MA, CEP 65065-280; e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - Presidente, período 16/12 a 31/12/211 (CPF n.º 074.840.623-93), residente na Quadra B, Casa 08, Maiobinha, São Luís/MA, CEP 65052-420;

Ministério Público de Contas: Procuradora Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura - FESMAM, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto -

período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 16/12 a 31/12/2011 e outros. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 594/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura - FESMAM, de responsabilidade dos Senhores, Jamil de Miranda Gedeon Neto - período 01/01 a 16/12/2011 e Antonio Pacheco Guerreiro Júnior - período 16/12 a 31/12/2011 e outros, relativa ao exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 212/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do Fundo Especial da Escola Superior da Magistratura - FESMAM, de responsabilidade dos Presidentes, Senhores Jamil de Miranda Gedeon Neto (período 01/01 a 16/12/2011) e Antônio Pacheco Guerreiro Júnior (período 16/12 a 31/12/2011), e outros, exercício financeiro de 2011, dando-lhes quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão dos responsáveis. Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar César Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3096/2013 – TCE/MA (DIGITAL)

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Joel Vieira de Brito (CPF n.º 640.653.833-15), BR 010, nº 110, Bananal, Governador Edison Lobão/MA, CEP 65928-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Joel Vieira de Brito. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria-Geral do Estado e à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 595/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão, Senhor Joel Vieira de Brito, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 770/2015-GPROC02 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, Senhor Joel Vieira de Brito, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou

infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Joel Vieira de Brito, multas no montante de R\$ 12.000,00 (dozemil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014), nos itens a seguir:

b1) a despesa total do Poder Legislativo supera o valor do limite constitucional que corresponde a 7,00% da Receita Tributária e Transferências do exercício anterior (art. 29-A, caput, inciso I, da Constituição Federal, item 2.2.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de envio de processo de inexibibilidade de licitação referente a locação de veículo, Nota de Empenho nº 2501036/2012, no valor de R\$ 26.400,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 4.2 do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de lei que fixa para a legislatura o subsídio dos vereadores, conforme declaração constante do arquivo 4.11.00 (arts. 29, VI, da Constituição Federal/ Anexo II, item XI, da Instrução Normativa n.º 25, de 30 de novembro de 2011/ Item 6.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos servidores da Câmara Municipal, conforme declaração constante do arquivo 4.12.00 (arts. 37, I, II e V, e 39, § 1.º, da Constituição Federal/ Anexo II, item XII, da Instrução Normativa TCE/MA nº 25/2011/ Item 6.3 do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) classificação indevida de elemento de despesas na contratação de serviços com consultoria contábil e jurídica e de organização e confecção de processos. (Decisões PL-TCE/MA nº 40/2004 e 74/2005, Anexo III, da Portaria Interministerial/STN nº 163, de 04 de maio de 2001, itens 6.6.3, do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b6) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 80,36 % (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal e arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.7.2, do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014); – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Joel Vieira de Brito, ao pagamento do débito de R\$ 34.817,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) os subsídios dos vereadores ultrapassaram o limite constitucional de 30% do deputado estadual, perfazendo o montante anual de R\$ 34.817,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos) em subsídios pagos irregularmente (art. 29, VI, “b”, da Carta Política de 1988, item 6.7.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joel Vieira de Brito, multa no valor de R\$ 6.963,41 (seis mil e novecentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial do Acórdão, em razão do fato citado no item 6.7.1 do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014);

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Joel Vieira de Brito multa no valor de R\$ 14.489,07 (catorze mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e sete centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com

fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão da ausência de encaminhamento tempestivo e de comprovação de publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do Relatório de Informação Técnica n.º 13.885/2014, UTCEX03/SUCEX10, de 24 de setembro de 2014);

f) determinar o aumento do débito decorrente dos itens “b”, “d” e “e” deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 33.452,48 (R\$ 12.000,00 + R\$ 6.963,41 + R\$ 14.489,07), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Joel Vieira de Brito;

h) enviar à Procuradoria-Geral do Município de Governador Edison Lobão, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 34.817,04 (trinta e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quatro centavos) tendo como devedor o Senhor Joel Vieira de Brito.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3781/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão

Responsável: Eunice de Jesus Carneiro Soares (CPF n.º 257.969.172-34), Av. Oseias da Mota Cutrim, s/n, Centro, Olinda Nova do Maranhão, CEP 65223-000

Procurador constituído: Marciana de Moura Teixeira, OAB/MA n.º 6691

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade da Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 596/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 852/2015-GPROC03 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Presidente da Câmara Municipal de Olinda Nova do Maranhão, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, multas no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 9821/2014, UTCEX/SUCEX10, nos itens a seguir:

b1) Convite n.º 01/2012 – assessoria jurídica, os documentos não foram autuados, protocolados e numerados, consta apenas informação de que o certame originou-se do processo administrativo n.º 05/2011; a Portaria n.º 01/2012 nomeia os mesmos membros da CPL de 2011, ausência de assinatura de um dos membros da licitação na documentação apresentada; o parecer jurídico foi assinado pelo assessor jurídico vencedor da licitação (arts. 38, 43, § 2.º, 51, § 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.2.1, do RIT n.º 9821/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Convite n.º 02/2012 – locação de veículos, o procedimento licitatório originou-se do processo n.º 07/2011, o edital também está com data de 22/12/2011, ausência de autuação, protocolização e numeração, ausência de assinatura dos membros da licitação nos documentos de habilitação e propostas (arts. 38, 43, § 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.2.2, do RIT n.º 9821/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Convite n.º 03/2012 – material de expediente e limpeza, a Portaria n.º 01/2012 nomeia os mesmos membros da CPL de 2011, ausência de assinatura de um dos membros da licitação na documentação apresentada, o Edital deixou de ser rubricado em todas as vias, a descrição dos itens não é definida de forma clara, os pareceres jurídicos deixaram de ser assinados pela assessoria jurídica, a certidão negativa de débito de tributos estaduais de alguns participantes foi emitida após o prazo de licitação (arts. 29, III, 38, caput, 40, § 1.º, 43, § 2.º, 51, § 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Súmula 177 do TCU/ Item 4.2.3, do RIT n.º 9821/2014 – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Convite n.º 06/2012 – Assessoria e Consultoria Contábil, a Portaria n.º 01/2012 nomeia os mesmos membros da CPL de 2011, os documentos não foram autuados, protocolados e numerados, o parecer jurídico está incompleto e não foi assinado, os serviços prestados pelo contratado caracterizam-se por sua rotina e comuns de um setor contábil (arts. 38, caput, 51, § 4.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 / Item 4.2.4, do RIT n.º 9821/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 72,64% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN n.º 004/2001 TCE/MA / Item 6.7.2, do RIT n.º 9821/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar à Presidente da Câmara Municipal, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares, multa no valor de R\$ 8.280,00 (oito mil, duzentos e oitenta reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão– TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de publicação idônea dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do RIT n.º

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 18.280,00 (R\$ 10.000,00 + 8.280,00), tendo como devedora a Presidente da Câmara, Senhora Eunice de Jesus Carneiro Soares.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos

Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 3844/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: Jocivaldo Silva Oliveira (CPF n.º 738.280.333-34), Rua Nova, s/n, Centro, Itaipava do Grajaú/MA, CEP 65948-000

Procurador constituído: Wanderson Tavares Mendes, CRC n.º 10811/0-2

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Jocivaldo Silva Oliveira. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú/MA.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 597/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 912/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Itaipava do Grajaú/MA, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 6501/2014, UTCEX03/SUCEX09, nos itens a seguir:

b1) realizado pregão presencial referente à contratação de serviços de assessoria jurídica, no valor de R\$ 40.000,00, desacompanhado do contrato referente à prestação dos serviços, não há comprovação de que o valor estimada esteja compatível com o praticado no mercado, e ainda ausência de competitividade, pois somente o vencedor participou do certame licitatório (arts. 43, IV e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.2.1, do RIT n.º 6501/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente a contratação de serviços de locação de prédio para funcionamento da Câmara Municipal (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.4.1, do RIT n.º 6501/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) classificação indevida de elemento de despesa, o gestor contabilizou como “outros serviços de terceiros –

peessoa física”, despesas com assessoria jurídica executados de forma contínua e pagamento mensal durante o exercício financeiro, caracterizando substituição indevida de servidores, implicando em despesa com folha de pagamento (Portaria Interministerial n.º 163/STN, de 07 de maio de 2001/ Item 4.4.4, do RIT n.º 6501/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) os gastos com folha de pagamento ultrapassaram o limite máximo constitucional de 70%, atingindo o percentual de 91,38% (art. 29-A, § 1.º, da Constituição Federal / arts. 5.º e 6.º da IN nº 004/2001 TCE/MA / Item 6.6.4, do RIT n.º 6501/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, ao pagamento do débito no valor de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais), com os acréscimos legais incidentes, fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das irregularidades, a seguir:

c1) concessão de diárias sem exposição clara da motivação, desprovida do caráter de eventualidade e sem lei instituidora, no montante de R\$ 14.400,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Item 4.4.3, do RIT 6501/2014);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira, multa no valor de R\$ 2.880,00 (dois mil e oitocentos e oitenta reais), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão do fato citado no Item 4.4.3, do RIT 6501/2014;

e) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira multa no valor de R\$ 11.854,80 (onze mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.2, do RIT n.º 6501/2014);

f) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” “d” e “e”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

g) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 22.734,80 (R\$ 8.000,00 + 2.880,00 + 11.854,80), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Jocivaldo Silva Oliveira;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Itaipava do Grajaú, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e quatrocentos reais) tendo como devedor o Senhor Jocivaldo Silva Oliveira.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador-geral de Contas

Processo: n.º 4405/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA

Responsável: Raimundo Pereira dos Santos (CPF n.º 929.185.063-20), Rua Emiliano, s/n, Vila Resplandes, Fernando Falcão/MA, CEP 65964-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão. Exercício financeiro de 2012. Responsabilidade do Senhor Raimundo Pereira dos Santos. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 598/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão, Senhor Raimundo Pereira dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2012, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 879/2015 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Fernando Falcão/MA, Senhor Raimundo Pereira dos Santos, no exercício financeiro 2012, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal, Senhor Raimundo Pereira dos Santos, multas no montante de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 2879/2015, UTCEX03/SUCEX09, nos itens a seguir:

b1) realizado pregão n.º 03/2012, referente à contratação de serviços de assessoria contábil, no valor de R\$ 16.000,00 – ausência de autuação, protocolização e numeração, ausência de justificativa para a contratação, ausência do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, ausência do edital e respectivos anexos, ausência do contrato referente à prestação dos serviços, de pareceres técnicos e jurídico, dos atos de adjudicação e homologação (arts. 38, caput, I, VI e VII, e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ art. 3.º, IV da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002/ Item 4.2.1, do RIT n.º 2879/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente a contratação de serviços de locação de veículo Toyota Bandeirante, no total de R\$ 51.000,00, inclusive do contrato de locação (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.3.1, do RIT n.º 2879/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório referente a assessoria jurídica, no total de R\$ 18.800,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.3.3, do RIT n.º 2879/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório referente à aquisição de material de consumo, no total de R\$ 17.291,80, bem como do contrato de fornecimento do material de consumo (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ arts. 2.º e 60, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ Item 4.3.4, do RIT n.º 2879/2015) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Pereira dos Santos multa no valor de R\$ 5.400,00 (cinco mil e quatrocentos reais), equivalente a 30% do seu vencimento anual, com fundamento no art. 5.º, I e §§ 1.º e

2.º da Lei n.º 10.028, de 19 de outubro de 2000, arts. 53, parágrafo único 67, III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005, no art. 276, § 3.º, I, II e III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da ausência de comprovação de publicação dos RGFs do 1.º e 2.º semestres (Item 9.1, do RIT n.º 2879/2015);

d) determinar o aumento dos débitos decorrentes das alíneas “b” e “c”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

f) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança das multas ora aplicadas, no montante de R\$ 13.400,00 (R\$ 8.000,00 + 5.400,00), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Raimundo Pereira dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2649/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA

Responsável: Edmar Serra Cutrim - Presidente (CPF n.º 023.532.103-68), residente na Rua da Amizade, n.º 06, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim – Presidente. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 599/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão -TCE/MA, de responsabilidade do Senhor, Edmar Serra Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 900/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim - Presidente, exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique

Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2650/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Modernização do TCE/MA - FUMTEC

Responsável: Edmar Serra Cutrim - Presidente (CPF n.º 023.532.103-68), residente na Rua da Amizade, n.º 06, Turu, São Luís/MA, CEP 65067-170

Ministério Público de Contas: Procuradora Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - FUMTEC, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim – Presidente. Exercício financeiro de 2013. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 600/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - FUMTEC, de responsabilidade do Senhor, Edmar Serra Cutrim, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 899/2015-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - FUMTEC, de responsabilidade do Senhor Edmar Serra Cutrim - Presidente, exercício financeiro de 2013, dando-lhe quitação plena, com fundamento no art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão das contas expressarem de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3082/2010 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorridos: Parecer Prévio PL-TCE n.º 7/2016 e Acórdão PL-TCE n.º 140/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita de Monção/MA. Recorrido o Parecer Prévio PL-TCE n.º 7/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 140/2016, relativos à Prestação de Contas Anual do Prefeito, exercício financeiro de 2009. Conhecido e provido parcial o recurso. Mantidos o Parecer Prévio PL-TCE n.º 7/2016 e alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 140/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 601/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Prefeito, de responsabilidade da Senhora, Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Prévio PL-TCE n.º 7/2016 e o Acórdão PL-TCE n.º 140/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente foram capazes de alterar, em parte, o acórdão recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 140/2016, alterando a redação da alínea “a”, onde se lê: “[...] em razão da ausência de encaminhamento a este TCE dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres”, leia-se: “[...] em razão do envio intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) referentes ao 1.º e 2.º semestres”;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 140/2016, alterando a redação da alínea “b”, onde se lê: “[...] em razão da ausência de encaminhamento a este TCE dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre”, leia-se: “[...] em razão do envio intempestivo dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREOs) do 1.º ao 6.º bimestre”;
- e) manter o inteiro teor do Parecer Prévio PL-TCE n.º 07/2016.
- f) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE n.º 140/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3086/2010 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.599; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 78/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita de Monção/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, relativos à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta, exercício financeiro de 2009. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 602/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora, Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente foram capazes de alterar, em parte, o acórdão recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, alterando a redação da subalínea “b2”, onde se lê: “Dispensa de licitação n.º 08/2009, referente a serviços de construção de ponte de madeira na zona rural, no valor de R\$ 142.310,00”, leia-se: “Dispensa de licitação n.º 08/2009, referente ao serviço de roço de estrada vicinal (rural), no valor de R\$ 142.310,00”;
- d) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, excluindo da subalínea “b2”, do Acórdão PL-TCE n.º 78/2016, no trecho “Dispensa de licitação n.º 16/2009”, a ocorrência: “ausência de documento que caracterize a situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, razão da escolha do fornecedor ou executante”, mantendo o valor da multa;
- e) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE n.º 78/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3097/2010 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.559; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 81/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita de Monção/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 81/2016, relativo ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção, exercício financeiro de 2009. Conhecido e provido parcial o recurso. Alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 81/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 603/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente ao Fundo Municipal de Saúde/FMS de Monção, de responsabilidade da Senhora, Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 81/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente foram capazes de alterar, em parte, o acórdão recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 81/2016, alterando a redação da subalínea “b1”, parte final, onde se lê: “[...]inobservando os arts. 15, § 1º, 21, II e III, § 2º, IV, 38, II, 40, § 2º, II, 61, parágrafo único, e 73, I, “a” e “b”, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993”, leia-se: “inobservando os arts. 15, § 1º, 21, II e III, § 2º, IV, 38, II, da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993”;
- d) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 81/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3089/2010 – TCE/MA apensado ao Processo n.º 3086/2010 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta - Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção/MA

Recorrente: Paula Francinete da Silva Nascimento – Prefeita (CPF n.º 711.352.273-49), residente na Praça Presidente Kenedy, s/n.º, Centro, Monção/MA, CEP 65.360-000

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues, OAB/MA n.º 7.099; Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA n.º 8.307; Gabriella Martins Reis, OAB/MA n.º 9.758; Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA n.º 9.837; Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior, OAB/MA n.º 5.759; Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA n.º 10.559; Mariana Barros de Lima, OAB/MA n.º 10.876; Lays de Fatima Leite Lima, OAB/MA n.º 11.263 e Fransuelem dos Santos Almeida, CPF n.º 007.123.413-66

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 80/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Senhora Paula Francinete da Silva Nascimento, Prefeita de Monção/MA. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 80/2016, relativo ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção, exercício financeiro de 2009. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 80/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 604/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB de Monção/MA, de responsabilidade da Senhora, Paula Francinete da Silva Nascimento, exercício financeiro de 2009, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 80/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pela Prefeita Paula Francinete da Silva Nascimento, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o teor do Acórdão PL-TCE nº 80/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3666/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara -

Embargos de Declaração em Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Recorrente: Hélio Batista dos Santos (CPF n.º 238.285.103-10), residente e domiciliado à Rua Flamengo, nº 18, Bairro Getat, Açailândia/MA, CEP nº 65.930-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6499; Pedro Durans Braid Ribeiro, OAB/MA nº 10.255; Andréa Saraiva Cardoso dos Reis, OAB/MA nº 5677; Talissa Rabelo Moraes, OAB/MA nº 12952; Olívia Albino Alencar, OAB/MA nº 13097, Maria das Neves Fortes Teixeira, OAB/MA nº 12958; Katiana dos Santos Alves, CPF nº 054.130.203-50, Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA nº 14.618-A e Alana América Henrique de Carvalho, CPF nº 016.811.293-02

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 110/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração em embargos de declaração oposto pelo Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, Senhor Hélio Batista dos Santos. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 110/2016, relativo a embargos de declaração à Prestação de contas anual do Presidente da Câmara, exercício financeiro 2010. Conhecido e provido parcialmente o recurso. Alterado parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 110/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 605/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Hélio Batista dos Santos, exercício financeiro de 2010, que opôs recurso de embargos de declaração em embargo de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 110/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração oposto pelo Senhor Hélio Batista dos Santos, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) dar provimento parcial ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente foram capazes de alterar, em parte, o acórdão recorrido, não modificando, contudo, o mérito proferido;
- c) alterar parcialmente o Acórdão PL-TCE nº 110/2016, alterando a redação da alínea “d” onde se lê: “em razão das falhas apontadas no RIT n.º 276/2012 UTCGE – NUPEC 2”, leia-se: “em razão das falhas apontadas no RIT n.º 526/2012 UTCGE – NUPEC 2”;
- d) manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 110/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 5445/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênios - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Origem: Corregedoria Geral do Estado

Governo do Estado do Maranhão – Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável e Infra-Estrutura – SECID

Responsável: Telma Pinheiro Ribeiro – ex-Secretária, período de 11/06/2007 a 19/04/2009 (CPF n.º 064.942.933-87), End. Rua do Farol, n.º 12, Edifício Flor do Vale, Apt.º n.º 501, Ponta do Farol, São Luís/MA, CEP 65077-450

Procurador constituído: José Henrique Cabral Coaracy, OAB/MA n.º 912

Conveniente: Município de São Pedro dos Crentes/MA

Responsáveis: Domingos da Costa Vale – Ex-Prefeito de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 250.469.853-49), End. Rua Teotonio Vilela, n.º 420, Planalto II, Estreito/MA, CEP 65975-000 e; Luiza Coutinho Macedo - Prefeita de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 567.740.193-49), End. Rua Josino Carvalho, n.º 147, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

Procuradores constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA n.º 8.130; Sâmara Santos Noletto, OAB/MA n.º 12.996; Joanathas Langeni César Everton, CPF n.º 015.233.353-35, Fernando de Macedo Ferraz Melo

Gomes, OAB/MA n.º 11.925, Leonardo Bringel Vieira, OAB/MA n.º 14.292 e Francisco Cavalcante Carvalho, CPF n.º 002.471.093-80

Recorrente: Luiza Coutinho Macedo - Prefeita de São Pedro dos Crentes (CPF n.º 567.740.193-49), End. Rua Josino Carvalho, n.º 147, Centro, São Pedro dos Crentes, CEP 65978-000

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 40/2016

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Embargos de declaração oposto pela Prefeita de São Pedro dos Crentes Luiza Coutinho Macedo. Recorrido o Acórdão PL-TCE nº 40/2016. Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio. Exercício financeiro de 2008. Convênio 314/2008/SECID, celebrado entre o Município de São Pedro dos Crentes e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável-SECID. Conhecimento. Improvimento. Manter o Acórdão PL-TCE nº 40/2016.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 606/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referente à Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de convênio, celebrado entre o Município de São Pedro dos Crentes e a Secretaria de Estado das Cidades, Desenvolvimento Regional Sustentável-SECID, de responsabilidade da Senhora Luiza Coutinho Macedo, exercício financeiro de 2008, que opôs recurso de embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 40/2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, II, e 138, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, em:

- a) conhecer do recurso de embargos de declaração, oposto pela prefeita Luiza Coutinho Macedo, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade;
- b) negar provimento ao embargos de declaração oposto, por entender que os argumentos apresentados pela recorrente não foram capazes de alterar o decisório recorrido;
- c) manter o inteiro teor do Acórdão PL – TCE/MA nº 40/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Araiões

Recorrente: Luciana Marão Felix, CPF n.º 556.997.823-20, endereço: Avenida Central, s/nº, Bairro Alto São Manoel, CEP 65.570-090, Araiões/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 115/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA n.º 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luciana Marão Felix, ao Acórdão PL-TCE nº 115/2016 que julgou irregulares as contas anual da administração direta de Araiões, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 648/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores da administração direta de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luciana Marão Felix, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 115/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;

II. dar provimento parcial, por entender que houve contradição quanto ao endereço da responsável pelas contas e omissão e quanto a ausência dos nomes dos advogados habilitados nos autos;

III. reformar o Acórdão PL-TCE N.º 115/2016, incluindo no cabeçalho o endereço correto da responsável pelas contas e o nome dos procuradores constituídos e habilitados nos autos, como segue:

Processo nº 4088/2011- TCE

Natureza : Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta

Entidade: Prefeitura de Araiões

Exercício financeiro : 2010

Responsável: Luciana Marão Felix, CPF 556.997.823-20, endereço: Avenida Oscar de Freitas, s/n, Nova Conceição, Araiões-MA, CEP 65.570-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499) e Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 14.618-A)

Ministério Público: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

IV. manter na íntegra os tópicos I, II, III, IV, V e VI, do Acórdão PL-TCE N.º 115/2016.

V. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

VI. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Araiões

Recorrente: Doralina Marques de Almeida, CPF nº 137.176.933-87, endereço: Rua dos Bicudos, nº 19, aptº 204, CEP 65.075-090, São Luís/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 116/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Doralina Marques de Almeida, ao Acórdão PL-

TCE nº 116/2016 que julgou irregulares as contas anuais do FMS de Araiões, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 649/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas de gestores do FMS de Araiões, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade da Senhora Doralina Marques de Almeida, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 116/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar provimento, por entender que não houve contradição, omissão nem obscuridade no decisório embargado;
- III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 116/2016;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social FMAS de Araiões

Recorrente: Leila Maria Soares dos Santos Martins, CPF nº 210.529.723-49, endereço: Rua do Botafogo, nº 144, Bairro Conceição, CEP 65.570-000, Araiões/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 117/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pela Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, ao Acórdão PL-TCE nº 117/2016 que julgou regulares com ressalvas as contas anuais do FMAS de Araiões, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não Provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 650/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas de gestores do FMAS de Araiões, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Leila Maria Soares dos Santos Martins, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 117/2016, que julgou regulares com ressalvas as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no § 1º do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;
- III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 117/2016;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4088/2011-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos gestores dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB de Araióses

Recorrente: Ovessão de Jesus Pereira, CPF 035.536.123-04, endereço: Rua Tenente Sebastião Moraes, nº 831, CEP 65.110-000, São José de Ribamar/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 118/2016

Procuradores constituídos: Janelson Mouchereck Soares do Nascimento, OAB/MA nº 6.499 e Ludmila Rufino Borges Santos, OAB/MA 14.618-A

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração oposto pelo Senhor Ovessão de Jesus Pereira ao Acórdão PL-TCE nº 118/2016 que julgou irregulares as contas anuais do FUNDEB de Araióses, exercício financeiro de 2010. Conhecimento. Não Provimento. Envio de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 651/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do FUNDEB de Araióses, relativa ao exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Senhor Ovessão de Jesus Pereira, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 118/2016, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acordam em:

- I. conhecer dos embargo de declaração, com fundamento no § 1º, do art. 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entender que não houve contradição no decisório embargado;
- III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 118/2016;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2851/2009-TCE

Natureza: Tomada de contas anual dos fundos municipais - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Fundo Municipal de Saúde - FMS de Sucupira do Norte

Recorrente: Benedito Sá de Santana, CPF: 256.940..303-20, endereço: Povoado Lagoa do Mato, s/nº, Zona Rural, CEP 65.620-000, Sucupira do Norte/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE n.º 40/2013

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405, Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA 6527, Saulo Campos da Silva, OAB/MA 10506 e Flávio Vinícius Araújo Costa, OAB/MA 9023

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Benedito Sá de Santana, do Acórdão PL-TCE n.º 40/2013 que julgou irregulares as contas anual do FMS de Sucupira do Norte, exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Não provimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 666/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas do FMS de Sucupira do Norte, relativa ao exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do Senhor Benedito Sá de Santana, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE n.º 40/2013, que julgou irregulares as referidas contas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II e 138 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no artigo n.º 129, inciso II, e no § 1º do artigo 138 da Lei Orgânica, por apresentarem todos os requisitos de admissibilidade;
- II. negar-lhes provimento, por entenderem que não houve omissão nem obscuridade alegadas no Acórdão PL-TCE N.º 40/2013;
- III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 40/2013;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 12574/2014-TCE

Natureza: Tomada de contas anual de gestores da administração direta - Embargos de declaração

Exercício financeiro: 2007

Entidade: Prefeitura de Lima Campos

Recorrente: Francisco Geremias de Medeiros, CPF: 293.209.843-87, endereço: Avenida Matos Carvalho, nº 433, CEP 65.728-000, Lima Campos/MA

Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 20/2013

Procurador constituído: Antonio Guedes da Paiva Neto, OAB/MA nº 7.180

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Embargos de declaração opostos pelo Senhor Francisco Geremias de Medeiros, ao Acórdão PL-TCE nº 20/2016 que julgou irregulares as contas anuais da Administração Direta de Lima Campos, exercício financeiro de 2007. Não conhecimento.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 667/2016

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas das contas de gestores da Administração Direta de Lima Campos, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do Senhor Francisco Geremias de Medeiros, que opôs embargos de declaração à decisão do TCE consubstanciada ao Acórdão PL-TCE n.º 20/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro nos arts. 129, inciso II, e 138 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e nos arts. 282, inciso II, e 288 do Regimento Interno do mesmo Órgão, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

- I. não conhecer dos embargos de declaração, com fundamento no art. nº 138, § 1º, da Lei Orgânica, em razão da intempestividade;
- II. aplicar ao responsável, Senhor Francisco Geremias de Medeiros, a multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 67, inciso X, e art. 138, § 4º, da Lei Orgânica, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de os embargos serem meramente protelatórios;
- III. manter na íntegra o Acórdão PL-TCE N.º 20/2013, ratificando o julgamento do Acórdão PL-TCE N.º 88/2011;
- IV. enviar à Procuradoria-Geral de Justiça, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;
- V. enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de junho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo: 2747/2010-TCE/MA - apensado ao Processo n.º 2748/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Gimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 441/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Sucupira do Norte, responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, II, e 21, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer n.º 202/2016-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as referidas contas, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2752/2010–TCE/MA – apensado ao Processo n.º 2748/2010

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA

Responsável: Marcony da Silva dos Santos – Prefeito (CPF n.º 846.440.793-91), residente na Rua Hilderico Rufino Gimarães, n.º 111, Sucupira do Norte/MA, CEP 65.860-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 704/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 202/2016-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Sucupira do Norte/MA, de responsabilidade do Senhor Marcony da Silva dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2009, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar ao responsável Senhor Marcony da Silva dos Santos, multas no total de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 356/2011 – UTCOG-NACOG05, de 22 de agosto de 2011, a seguir:

b1) ausência de processo licitatório referente às Notas de Empenho n.º 17 e n.º 87/236, credor Pirâmide Engenharia e Construções, no total de R\$ 65.468,33 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.2, do RIT n.º 356/2011) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente às Notas de Empenho n.º 17 e n.º 87/236, credor Pirâmide Engenharia e Construções, no total de R\$ 65.468,33 (art. 37, XXI da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.3.3.2, do RIT n.º 356/2011); – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedor o Senhor Marcony da Silva dos Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA, Processos n.ºs 4505/2011, 4509/2011 e 4510/2011 apensados

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito, CPF n.º 136.827.923-68, residente na Avenida do Comércio, n.º 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000 e Antônio de Almeida Gonçalves, Secretário Municipal de Administração e Finanças, CPF n.º 218.492.691-49, residente na Rua Sela, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores da Administração Direta do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Antônio de Almeida Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 718/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Secretário Municipal de Administração e Finanças, Senhor Antônio de Almeida Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com

fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer nº 1235/2014-A-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Senhor Antônio de Almeida Gonçalves, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Gaudino Leite e Senhor Antônio de Almeida Gonçalves, solidariamente, multas no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º, XIV, e 67, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) irregularidades na Tomada de Preços nº 06/2010, tendo como objeto a contratação de empresas para locação de máquinas pesadas e locação de veículos para serviços de recuperação e aberturas de vias urbanas e rurais, no valor de R\$ 627.000,00: apesar de constar do Edital a exigência, a empresa vencedora não possui no seu Objeto Social a Locação de máquinas pesadas e a locação de veículos; ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, 41, caput e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) irregularidades na Tomada de Preços nº 18/2010, tendo como objeto a aquisição de material de expediente destinado ao atendimento das necessidades de diversas secretarias do município, no valor de R\$240.167,00: Certidão do FGTS emitidas após a realização do certame; ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, 29, IV e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “b”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) irregularidades na Tomada de Preços nº 26/2010, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza destinada expediente destinado ao atendimento das necessidades de diversas secretarias do município, no valor de R\$ 349.711,00: ausência de certidões de regularidade junto as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, e junto ao INSS e FGTS, ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, 29, III e IV e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “c”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) irregularidades na Tomada de Preços nº 02/2010, tendo como objeto a aquisição de combustível na bomba, no valor de R\$ 318.000,00: ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “d”, “e”, “f” e “h” do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b5) irregularidades na Tomada de Preços nº 04/2010, tendo como objeto a aquisição de combustível na bomba, no valor de R\$ 209.400,00 e R\$280.776,40: ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “d”, “e”, “f” e “h” do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b6) irregularidades na Tomada de Preços nº 20/2010, tendo como objeto a aquisição de material de expediente,

no valor de R\$ 261.963,00 e R\$ 280.776,40: ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “d”, “e”, “f” e “h” do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b7) irregularidades na Tomada de Preços nº 23/2010, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 147.119,20: ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “d”, “e”, “f” e “h” do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b8) irregularidades na Tomada de Preços nº 24/2010, tendo como objeto a aquisição de material de limpeza destinada ao atendimento das necessidades de diversas secretarias do município, no valor de R\$ 346.643,00: ausência de certidão de regularidade junto a Fazenda Estadual, ausência da publicação do aviso do resumo do edital em jornal diário de grande circulação no estado, e também, se houver, em jornal de circulação no município; ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa (arts. 21, III, 29, III e 61, Parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993, item 2.1.4.2, alínea “g”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b9) ausência de envio de processos licitatórios relativos a compra de material de expediente, tendo como credor a empresa F.F de Castro, Nota de Empenho nº 230/2010, no valor de R\$ 240.167,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 3.000,00);

b10) ausência de envio de processo licitatório referente a realização de serviço de pavimentação das vias públicas, tendo como contratada a empresa Conservação, Engenharia e Construções Ltda., Nota de Empenho nº 236/2010, no valor de R\$ 631.204,36 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.1.5.3, alínea “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 7.000,00).

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Gaudino Leite e o Senhor Antônio de Almeida Gonçalves.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo: 4505/2011, apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso/MA

Responsáveis: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito, CPF n.º 136.827.923-68, residente na Avenida do Comércio, n.º 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000 e Iete Maria Marinho Miranda Aguiar, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF n.º 094.193.813-15, residente na Chácara Santa Terezinha, s/n, Bairro São Sebastião, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite, Prefeito e da Senhora Iete Maria Marinho Miranda Aguiar, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 720/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite, Prefeito e da Senhora Iete Maria Marinho Miranda Aguiar, Secretária Municipal de Assistência Social, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1235/2014-C-GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite e da Senhora Iete Maria Marinho Miranda Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Gaudino Leite e Senhora Iete Maria Marinho Miranda Aguiar, solidariamente, multas no total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de gêneros alimentícios para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme Nota de Empenho n.º 7/2010, no valor de R\$ 55.396,08 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.3.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de limpeza para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme Nota de Empenho n.º 8/2010, no valor de R\$ 25.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.3.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de expediente para o Programa de Erradicação do Trabalho Infantil (PETI), conforme Nota de Empenho n.º 9/2010, no valor de R\$ 42.800,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, caput, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.3.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão, na data do efetivo pagamento,

quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Gaudino Leite e a Senhora Iete Maria Marinho Miranda Aguiar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4509/2011 – TCE/MA, apensado ao Processo n.º 4504/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Gaudino Leite – Prefeito, CPF n.º 136.827.923-68, residente na Avenida do Comércio, n.º 185, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000 e Itamar Gomes de Aguiar, Secretário Municipal de Saúde, CPF n.º 033.026.871-68, residente na Rua do Comércio, s/n, Centro, São João do Paraíso/MA, CEP 65.973-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Itamar Gomes de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 721/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Secretário Municipal de Saúde, Senhor Itamar Gomes de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 1235/2014-B-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de São João do Paraíso, de responsabilidade do Senhor Raimundo Gaudino Leite e do Senhor Itamar Gomes de Aguiar, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar aos responsáveis, Senhor Raimundo Gaudino Leite e Senhor Itamar Gomes de Aguiar, multas no total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1º,

XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e o art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) ausência de envio de processos licitatórios relativos a aquisição de combustíveis, gasolina comum e diesel, no valor total de R\$ 24.435,82 conforme Notas de Empenho n.ºs 103/2010, 141/2010, 369/2010 e 394/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de expediente, no valor total de R\$ 265.452,40, conforme Nota de Empenho n.º 303/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 4.000,00);

b3) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de medicamentos, no valor de R\$ 78.383,53, conforme Nota de Empenho n.º 214/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material médico-hospitalar, no valor de R\$ 54.956,74, conforme Nota de Empenho n.º 325/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 75.597,00, conforme Nota de Empenho n.º 32/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b6) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de expediente, no valor de R\$ 77.700,00, conforme Nota de Empenho n.º 36/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b7) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de gêneros alimentícios, no valor de R\$ 78.000,00, conforme Nota de Empenho n.º 37/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b8) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de consumo, no valor de R\$ 77.900,00, conforme Nota de Empenho n.º 38/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b9) ausência de envio de processo licitatório relativo a locação de equipamentos para laboratório, no valor de R\$ 108.901,80, conforme Nota de Empenho n.º 40/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b10) ausência de envio de processo licitatório relativo a contratação de consultoria e assessoria em Gestão Pública, no valor de R\$ 51.600,00, conforme Nota de Empenho n.º 29/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA

nº 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b11) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de peças para veículos, TP nº 27/2010, no valor de R\$ 94.314,00, conforme Nota de Empenho nº 329/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00);

b12) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de combustível, no valor de R\$ 213.900,00, conforme Nota de Empenho nº 181/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 3.000,00);

b13) ausência de envio de processo licitatório relativo a aquisição de material de limpeza, no valor de R\$ 346.643,00, conforme Nota de Empenho nº 327/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 4.000,00);

b14) ausência de envio de processo licitatório relativo a prestação de serviços de reforma dos prédios da Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R\$ 148.000,00, conforme Nota de Empenho nº 35/2010 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei nº 8.666/1993, Anexo I, Módulo II, VIII, alínea “a”, da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2009, item 2.2.5.3, alínea “a”, do Relatório de Informação Técnica nº 1143 – UTCOG/NACOG01, de 27 de fevereiro de 2012) - (multa de R\$ 2.000,00)

c) determinar o aumento do débito decorrente do item “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação;

e) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), tendo como devedores o Senhor Raimundo Gaudino Leite e o Senhor Itamar Gomes de Aguiar.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8977/2011 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF nº 032.612.393-87), residente na Rua Safira, nº 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Waldelina Gonçalves da Costa – Secretária Municipal de Administração (CPF nº 546.449.003-06), residente na Rua Rio Grande do Norte, nº 486, Vila Tancredo, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Secretária Municipal de Administração, Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 723/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhendo o Parecer n.º 929/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Secretária Municipal de Administração, Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Waldelina Gonçalves da Costa, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012 – UTEFI-NEAUD II, de 03 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) Tomada de Preços n.º 01/2010, para serviços de manutenção preventiva e corretiva em energia, no montante de R\$ 1.098.240,00 - ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação (arts. 21, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, alínea “b”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Tomada de Preços n.º 05/2010, referente a serviços de publicidade e propaganda, no total de R\$ 192.000,00 - ausência de publicação do Edital em jornal de grande circulação (arts. 21, III, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, alínea “b”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Inexigibilidade de licitação referente a serviços técnicos advocatícios, no valor de R\$ 54.600,00 – ausência de ratificação e publicação na imprensa oficial do procedimento de inexigibilidade (arts. 26, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, alínea “c”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Inexigibilidade de licitação relativo aos serviços de contabilidade, no total de R\$ 82.800,00 – ausência de ratificação e publicação na imprensa oficial do procedimento de inexigibilidade (arts. 26, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, alínea “c”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) Inexigibilidade de licitação referente a locação de software, no total de R\$ 34.800,00 – ausência de ratificação e publicação na imprensa oficial do procedimento de inexigibilidade (arts. 26, caput, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.1, alínea “c”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea "b", deste Acórdão, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Ildemar Gonçalves

dos Santos e Senhora Waldelina Gonçalves da Costa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Juliano Sales Roldi – Secretária Municipal de Saúde (CPF n.º 095.559.637-89), residente na Rua Fortaleza, n.º 421, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e do Secretária Municipal de Saúde, Senhor Juliano Sales Roldi, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 724/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FMS de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 929-A/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde/FMS de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi, multas no total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012 – UTEFI-NEAUD II, de 03 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) Pregão Presencial n.º 01/2010, referente à aquisição de medicamentos – publicação do instrumento do

contrato e seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo, ausência de designação de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, quadro 01, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) Pregão Presencial n.º 14/2010, relativo à aquisição de gêneros alimentícios – publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo, ausência de designação de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, alínea “a”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) Pregão Presencial n.º 03/2010, referente à aquisição de materiais hospitalares e afins – publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo, ausência de designação de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, alínea “b”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) Pregão Presencial n.º 06/2010, para fornecimento de combustíveis e óleos lubrificantes – publicação do instrumento do contrato e seus aditamentos na imprensa oficial fora do prazo, ausência de designação de representante da administração para fiscalizar a execução do contrato (arts. 61, parágrafo único e 67, § 1.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.2, alínea “c”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tendo como devedores os Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Juliano Sales Roldi.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Elizete Moreira Freitas de Lima – Secretária Municipal de Assistência Social (CPF n.º 095.559.637-89), residente na Rua Rio de Janeiro, n.º 149, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Secretária Municipal de Assistência Social, Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, relativa

ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 725/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do FMAS de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 929-B/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS, de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012 – UTEFI-NEAUD II, de 03 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) Dispensa de licitação para locação de imóveis – ausência de comprovação da publicação do processo de dispensa imprensa oficial, bem como de comprovação de publicação do contrato de locação (arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.3, alínea “a”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Elizete Moreira Freitas de Lima.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Rosa Maria do Nascimento Sousa – Secretária Municipal de Educação (CPF n.º 645.128.783-00), residente na Av do Contorno, n.º 32, Jardim Brasil, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento irregular das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 726/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Anual de Gestores do FUNDEB de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Secretária Municipal de Educação, Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 929-C/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregular a Tomada de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação/FUNDEB do Município de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e da Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa, multas no total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012 – UTEFI-NEAUD II, de 03 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) Dispensa de licitação para locação de imóveis – ausência de comprovação da publicação do processo de dispensa na imprensa oficial, bem como de comprovação de publicação do contrato de locação (arts. 26, caput, e 61, parágrafo único, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, alínea “a”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) ausência de processo licitatório referente à prestação de serviços de mão-de-obra em estruturas metálicas, no valor de R\$ 42.717,03 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, alínea “K”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de processo licitatório referente à contratação de execução de projeto para construção de escola, no valor de R\$ 1.780.681,57 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, alínea “K”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência de processo licitatório relativo à prestação de serviços de confecção de malhas, no valor de R\$ 17.154,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, alínea “K”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de processo licitatório referente à fornecimento de carteiras escolares, no total de R\$ 77.885,50 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.4, alínea “K”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste

Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação;
e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo como devedores o Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Senhora Rosa Maria do Nascimento Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

Siley Elcen Santos – Conselheiro/Presidente do FIA (CPF n.º 666.250.258-87), residente na Rua 13 de Junho, n.º 771 - Laranjeiras, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e do Conselheiro/Presidente Siley Elcen Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 727/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Siley Elcen Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 929-D/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas do Fundo Municipal da Infância e Adolescência/FIA, de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Siley Elcen Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento nos arts. 1.º, II, e 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005;

b) aplicar solidariamente, aos responsáveis, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e Siley Elcen Santos, multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada

no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 182/2012 – UTEFI-NEAUD II, de 03 de fevereiro de 2012, a seguir:

b1) fragmentação de despesa para prestação de serviços gráficos, no total de R\$ 10.000,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal/ art. 2.º, da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993/ item 3.2.2.6, alínea “BI”, do RIT n.º 182/2012) – (multa de R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedores os Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e Siley Elcen Santos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8977/2011 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Trânsito e Transporte/FUMTRAN de Açailândia/MA

Responsáveis: Ildemar Gonçalves dos Santos – Prefeito (CPF n.º 032.612.393-87), residente na Rua Safira, n.º 54, Jardim América, Açailândia/MA, CEP 65.930-000 e;

João Carlos Nepomuceno Lopes – Diretor (CPF n.º 645.128.783-00), residente na Rua Duque de Caxias, n.º 708, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Anual de Gestores do FUMTRAN de Açailândia, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Ildemar Gonçalves dos Santos e do Diretor Senhor João Carlos Nepomuceno Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 728/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte de Açailândia, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e João Carlos Nepomuceno Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 929-E/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Trânsito e Transporte/FUMTRAN de Açailândia/MA, de responsabilidade dos Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e João Carlos Nepomuceno Lopes, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos

termos do art. 21 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, haja vista que a única impropriedade constatada, ausência de publicação do instrumento do contrato não causou dano ao erário municipal, cabendo apenas recomendação;

b) recomendar aos responsáveis pelo FUMTRAN de Açailândia/MA, Senhores Ildemar Gonçalves dos Santos e João Carlos Nepomuceno Lopes, a necessidade de observar, em exercícios futuros, a obrigatoriedade de publicação resumida do instrumento de contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 8979/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA

Responsável: Maria Cleia Batista dos Santos – Presidente do IPSEMA (CPF n.º 364.627.133-72), residente na Rua Marli Sarney, n.º 1113, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Responsável: Ivan José Duarte de Moraes – Diretor Administrativo e Financeiro do IPSEMA (CPF n.º 427.810.782-04), residente na Rua Fortaleza, n.º 314, Centro, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, de responsabilidade da Presidente, Senhora Maria Cleia Batista dos Santos e do Diretor Administrativo e Financeiro, Senhor Ivan José Duarte de Moraes, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 729/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Açailândia/IPSEMA, de responsabilidade da Senhora Maria Cleia Batista dos Santos e do Senhor Ivan José Duarte de Moraes, relativo ao exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), e o art. 1.º, II, do Regimento Interno, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE-MA, dissentindo do Parecer n.º 749-GPROC2/2014 do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as referidas contas, dando quitação aos responsáveis, nos termos do art. 20, parágrafo único, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 1667/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores das entidades da Administração Indireta

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Açailândia/MA

Responsável: Elson Batista dos Santos – Presidente do SAAE (CPF n.º 269.857.993-53), residente na Rua Amazonas, Quadra 14, Lote 5, Residencial Tropical, Açailândia/MA, CEP 65.930-000

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA n.º 7.405; Romualdo Silva Marquinho, OAB/MA n.º 9.166 e Antonio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA n.º 6527

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Açailândia, de responsabilidade do Presidente, Senhor Elson Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010. Julgamento regular, com ressalva, das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 730/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto/SAAE de Açailândia, de responsabilidade do Senhor Elson Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art.104, caput, da Lei Orgânica, dissentindo do Parecer n.º 935/2014-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Açailândia/MA, de responsabilidade do Senhor Elson Batista dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2010, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, tendo em vista que da impropriedade constatada cabe recomendação;

b) recomendar ao responsável pelo SAAE, Senhor Elson Batista dos Santos, a necessidade de observar em exercícios futuros o princípio do equilíbrio orçamentário contido no art. 1.º, § 1.º da LRF, referente a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade financeira suficiente, ainda que não tenha descumprido o art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal/LRF.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 2059/2012 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsáveis: Antônio Arnaldo Alves de Melo (CPF n.º 055.346.402-78), residente na Rua das Sardinhas, Quadra 03, Casa n.º 28, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65071-000;

Hélio Oliveira Soares – 1.º Secretário (CPF n.º 046.173.392-72), residente na Rua Siriemas, n.º 39, Qd. 11, Renascença II, São Luís/MA, CEP: 65075-390;

Procurador constituído: Djalma Tenório Brito Filho – Procurador-Geral Adjunto da Assembleia Legislativa

Ministério Público de Contas: Procuradora Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas anual de gestores da Assembleia Legislativa, de responsabilidade do Presidente, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo e do 1º Secretário, Hélio Oliveira Soares. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 731/2016

Vistos, relatados e discutidos, estes autos, referentes à Prestação de Contas anual de gestores da Assembleia Legislativa, de responsabilidade do Presidente Senhor, Antônio Arnaldo Alves de Melo e do 1º Secretário, Hélio Oliveira Soares. Exercício financeiro de 2011, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 702/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, as contas anual de gestores da Assembleia Legislativa, de responsabilidade do Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo e do Senhor Hélio Oliveira Soares, relativa ao exercício financeiro 2011, com fundamento no art. 1º, II, e nos termos do art. 21 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) aplicar, solidariamente, aos responsáveis, Senhor Antônio Arnaldo Alves de Melo e Hélio Oliveira Soares, respectivamente, multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, no art. 1.º, XIV, e 67, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial do Acórdão, em razão das falhas a seguir apontadas no Relatório de Informação Técnica (RIT) n.º 302, UTCOG/NACOG02, de 12 de março de 2012, a seguir:

b1) Processo de dispensa de licitação n.º 1050/2011, para contratação dos serviços de telefonia nos sistemas Fixo (STEC-Serviço Móvel Pessoal) com o consórcio integrado- TELEMAR NORTE LESTE/SA e TNL PCS S/A, pelo período de 60 (sessenta) dias, no valor de R\$ 180.000,00, sem informar nome da autoridade responsável e o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das dispensas realizados (§ 4º do art. 5º da IN n.º 006/2003 TCE/MA. e item 19 do módulo I do anexo III da IN 026/2011-TCE/MA/seção II, itens 5.3 do RIT n.º 13/2012), (R\$ 2.000,00);

b2) Processo de dispensa de licitação n.º 4036/2011, para prestação dos serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de TI, incluídos: rede estruturada (elétrica estabilizada, lógicas abeadas em fio e datacenter), telefonia IP, CFTV IP, alarmes e detecção de incêndio, controle de acesso e sonorização, com a FONMART TECNOLOGIA LTDA, no valor de R\$ 781.580,76, sem informar nome da autoridade responsável e o número do protocolo de envio ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão das dispensas realizados (§ 4º do art. 5º da IN n.º 006/2003 TCE/MA. e item 19 do módulo I do anexo III da IN 026/2011-TCE/MA/seção II, itens 5.3 do RIT n.º 13/2012), (R\$ 2.000,00);

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original do Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores os Senhores Antônio Arnaldo Alves de Melo e Hélio Oliveira Soares;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim

Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de julho de 2016.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3273/2011 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Aldeias Altas/MA

Responsável: José Reis Neto – Prefeito (CPF n.º 262.442.095-91), residente na Rua Velha, n.º 999, Itapecuruzinho, Caxias/MA, CEP 65.606-600

Ministério Público de Contas: Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Aldeias Altas, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 58/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhida a manifestação do Ministério Público de Contas, desaprovar as contas anuais do Prefeito de Aldeias Altas, relativo ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, constante dos autos do Processo n.º 3273/2011, em razão de o Balanço Geral do Município não representar adequadamente as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial em 31 de dezembro de 2010, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, nos termos do art. 8.º, § 3.º, inciso III e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 e do art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008, e em razão das falhas consignadas no Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012, a seguir:

- 1) ausência da relação de servidores contratados temporariamente por prazo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público e a tabela remuneratória (art. 37, IX da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005, item 6.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);
- 2) ausência de Plano de Cargos e Salários dos Servidores do Poder Executivo Municipal (art. 37, II e 39, caput, da Constituição da República, Instrução Normativa TCE/MA n.º 9/2005, item 6.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);
- 3) ausência de saldo financeiro suficiente para o pagamento dos restos a pagar: (art. 36, Anexo 17, da Lei n.º 4.320/1964 e art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);
- 4) ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal/RGF, do 1.º e 2.º semestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 5.º, I e §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 10.028/2000, e no art. 276, §§ 2.º e 3.º, I, II, III e IV, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c o art. 1.º da Instrução Normativa TCE/MA n.º 08, de 17 de dezembro de 2003, item 13.1, “b”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012);

5) ausência de envio tempestivo e de publicação dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária/RREO, do 1º ao 6º bimestres do exercício de 2010. As multas decorrentes destas infrações são de responsabilidade do Prefeito, sendo formalizadas mediante Acórdão, em conformidade com o art. 4.º, § 2.º, da Instrução Normativa TCE/MA n.º 17, de 26 de março de 2008 (art. 53, parágrafo único, da Lei n.º 8.258/2005, e no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno, item 13.1, “a”, do Relatório de Informação Técnica n.º 1656/2012, UTCOG/NACOG, de 03 de setembro de 2012).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3859/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Parnarama/MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (CPF 054.664.153-91), residente na Av. Carolina, nº 237, Centro - Parnarama- MA, CEP 65640-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Parnarama, de responsabilidade do Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 59/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 291/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Parnarama, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Silva Rodrigues da Silveira, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higeidez das contas, conforme segue:

a) saldo financeiro no valor de R\$ 106.424,13 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 618/2012);

b) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 618/2012);

c) o gestor enviou intempestivamente o RREO relativo ao 1º bimestre e deixou de comprovar a publicação, além do que não foram enviadas as comprovações de realizações de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal (art. 274, § 3.º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, art. 53, parágrafo único da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 9º, §4º da LRF/item n.º 13.1 do RI n.º 618/2012).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4031/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de Alcântara/MA

Responsável: Raimundo Soares do Nascimento (CPF 054.832.473-53), residente na Rua Nova, nº 63, Bairro das Caravelas - Alcântara- MA, CEP 65250-000

Procuradores Constituídos: Antino Correa Noletto Júnior, OAB/MA nº 8130; Torlene Mendonça Silva CPF 947.735.643-34; Sâmara Santos Noletto OAB/MA nº 12996; Joanathas Langeni César Everton, CPF nº 015.233.353-35; Francisco Cavalcante Carvalho CPF nº 002.471.093-80

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Alcântara, de responsabilidade do Senhor Raimundo Soares do Nascimento, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 60/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 170/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Alcântara, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Raimundo Soares do Nascimento, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue:

a) ausência de tabela remuneratória e da relação dos servidores que deveriam acompanhar a lei municipal que estabeleceu casos de contratação por tempo determinado (art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA/seção IV – item 2 “c” do Relatório de Informação Técnica n.º 1312/2011);

b) abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 9.795.860,00 acima do limite de 30% do total do orçamento previsto no art. 4º da Lei nº 352/2010 – Lei do orçamento (arts. 42, 43 e 7º da Lei nº 4.320/1964/seção IV - item 1.2.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 1312/2011);

c) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica n.º 1312/2011);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 4181/2011 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Município de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza (CPF 198.344.623-87), residente na Trav. São vicente II, s/nº, Santiago – São João dos Patos - MA, CEP 65665-000

Procuradores Constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves OAB/MA nº 7405; Romualdo Silva Marquinho OAB/MA nº 9166;

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de São João dos Patos, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2010. Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 61/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 1139/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de São João dos Patos, relativas ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Prefeito, Senhor José Mário Alves de Souza, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a higidez das contas, conforme segue:

a) abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.117.775,48 acima do limite de 20% do total do orçamento previsto no art. 5º da Lei nº 340/2009 – Lei do orçamento (arts. 42, 43 e 7º da Lei nº 4.320/1964/seção IV - item 1.2.4 do Relatório de Informação Técnica nº 665/2012);

b) saldo financeiro no valor de R\$ 44.793,46 apresentado em Caixa não em instituições financeiras oficiais (§ 3º do art. 164 da Constituição da República/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica nº 665/2012);

c) ausência de disponibilidade financeiro suficiente para pagamento dos restos a pagar (art. 36, Anexo 17, da Lei 4.320/64 e art. art. 1.º, § 1.º da Lei de Responsabilidade Fiscal/seção IV - item 3.5 do Relatório de Informação Técnica nº 665/2012);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo n.º 3798/2013 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de Santa Filomena do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Assis Barbosa de Souza (CPF: 147.594.893-04), residente na Rua do Comércio, s/n, Centro - Santa Filomena do Maranhão- MA, CEP 65768-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito do Município de Santa Filomena do Maranhão, de responsabilidade do Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, relativa ao exercício financeiro de 2012. Emissão de Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 62/2016

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer n.º 150/2015-GPROC2 do Ministério Público de Contas, emitir Parecer Prévio pela Aprovação, com ressalva, das contas anuais do Município de Santa Filomena do Maranhão, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Assis Barbosa de Souza, em razão das ocorrências remanescentes não expressarem relevância material capaz de comprometer a hígidez das contas, conforme segue: o contador não faz parte do quadro de servidores efetivos nem exerce cargo comissionado (art. 5º, § 7º da IN 09/2005 TCE/MA/seção IV – item 3.4 do Relatório de Informação Técnica n.º 4610/2013);

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de maio de 2016

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

PAUTA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO PLENÁRIA DE QUARTA-FEIRA, 10 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUARTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 2573/2008 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

Responsável: Francisca de Souza Freires - Presidente

Gestor(es): FRANCISCA DE SOUZA FREIRES

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Eveline Silva Nunes – OAB/MA 5332

Advogado: Edílson José de Miranda – OAB/MA 6407

Advogado: Eduardo Aires Castro – OAB/MA 5378

Advogado: Aldy Silva Saraiva Júnior – OAB/MA 2378

Advogado: Carlos Sérgio de C. Barros – OAB/MA 4947

2 - PROCESSO Nº 2614/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves De Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

3 - PROCESSO Nº 2620/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves De Souza

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

4 - PROCESSO Nº 2932/2008 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO GERAL-SEMAG DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandão

Gestor(es): JOSE HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas – OAB/MA 4510

Advogado: Marcus Barbosa Brandão – OAB/MA 4048

5 - PROCESSO Nº 1235/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DOS PATOS

Responsável: José Mário Alves de Souza - Prefeito Municipal

Gestor(es): JOSÉ MÁRIO ALVES DE SOUSA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 2/3/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

6 - PROCESSO Nº 3841/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUNT. E DESENV. DO ENSINO BÁSICO - FUNDEB DE COLINAS

Responsável: Jose Henrique Barbosa Brandão

Gestor(es): JOSE HENRIQUE BARBOSA BRANDÃO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Gilvan Valporto Santos – OAB-MA 7112

Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa – OAB-MA 9023

Advogado: Antônio José de Carvalho Morais Lopes Simas – OAB/MA 4510

Advogado: Marcus Barbosa Brandão – OAB/MA 4048

7 - PROCESSO Nº 3991/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE TIMBIRAS

Responsável: Antonio Carlos Alves da Silva

Gestor(es): ANTONIO CARLOS ALVES DA SILVA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Raimundo Oliveira Filho

Advogado: Higor Leonardo Lula Pereira – OAB/MA 9238

Advogado: Gledson Richer Cantanhede P. Frazão – OAB/MA 10675

8 - PROCESSO Nº 7247/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO SINFRA - SECRETARIA DE ESTADO DA INFRA-ESTRUTURA

Responsável: João Cândido Dominici

Gestor(es): JOÃO CÂNDIDO DOMINICI, JOSÉ DE RIBAMAR FERREIRA FERNANDES, ROSEDNA DE JESUS LIRA FONSECA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

9 - PROCESSO Nº 2406/2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE RIBAMAR FIQUENE

Responsável: Dioni Alves da Silva

Gestor(es): DIONI ALVES DA SILVA

Ministério Público: Sem manifestação

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda – OAB/MA 8598

Procurador: Kleiton Gonçalves de Miranda – CRC/TO 2440/0-9

Observação: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

10 - PROCESSO Nº 2968/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO
DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

Responsável: Raimundo Rodrigues Batalha

Gestor(es): RAIMUNDO RODRIGUES BATALHA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

11 - PROCESSO Nº 2985/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRIMEIRA CRUZ

Responsável: Angelica Maria de Melo Castro

Gestor(es): ANGELICA MARIA MELO CASTRO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

12 - PROCESSO Nº 9294/2015 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

13 - PROCESSO Nº 9295/2015 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

14 - PROCESSO Nº 9296/2015 - RECURSO DE REVISÃO
GABINETE DO PREFEITO DE HUMBERTO DE CAMPOS

Responsável: José Ribamar Ribeiro Fonseca

Gestor(es): JOSÉ RIBAMAR RIBEIRO FONSÊCA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Edmar Serra Cutrim

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7405

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Observação: RECURSO DE REVISÃO.

15 - PROCESSO Nº 4925/2012 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO
GABINETE DO PREFEITO DE MIRADOR

Responsável: Joacy de Andrade Barros

Gestor(es): JOACY DE ANDRADE BARROS

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

16 - PROCESSO Nº 6108/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AFONSO CUNHA

Responsável: Jose Leane de Pinho Borges

Gestor(es): JOSE LEANE DE PINHO BORGES

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento – OAB/MA 6499

Advogado: Pedro Durans Braid Ribeiro – OAB/MA 10255

Advogado: Andreia Saraiva Cardoso dos Reis – OAB/MA 5677

17 - PROCESSO Nº 9028/2016 - REQUERIMENTO

GABINETE DO PREFEITO DE PASTOS BONS

Responsável: Theoplistes Teixeira de Carvalho e Cunha Neto - Secretário

Gestor(es): THEOPLISTES TEIXEIRA DE CARVALHO E CUNHA NETO

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 13/7/2016 (após voto do relator).

18 - PROCESSO Nº 9553/2016 - OUTROS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

CÂMARA MUNICIPAL DE GODOFREDO VIANA

Responsável: José Lindoval de Matos Júnior - Ex - Presidente

Gestor(es): JOSÉ LINDOVAL DE MATOS JÚNIOR

Relator: Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Observação: Retificação de Acórdão.

VISTA À PROCURADORA DE CONTAS FLÁVIA GONZALEZ LEITE NA SESSÃO DE 20/7/2016.

19 - PROCESSO Nº 3612/2009 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

Responsável: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo

Gestor(es): BENEDITO FRANCISCO DA SILVEIRA FIGUEIREDO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Gabriella Martins Reis – OAB/MA 9758

Advogado: Nathália Fernandes Arthuro – OAB/MA 7190

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 6/7/2016 (após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

20 - PROCESSO Nº 3555/2011 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA

GABINETE DO PREFEITO DE DOM PEDRO

Responsáveis: Rômulo Cesar Barros Costa e Maria Arlene Barros Costa

Gestor(es): MARIA ARLENE BARROS COSTA, ROMULO CESAR BARROS COSTA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros – OAB/MA 4947

Advogado: Marcus Vinicius da Silva Santos – OAB/MA 7961

21 - PROCESSO Nº 3676/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

Responsável: Edmar Alves de Oliveira - Prefeito

Gestor(es): EDMAR ALVES DE OLIVEIRA

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Procurador: José Wilson Moura dos Santos Júnior – CPF nº 801.338.783-68

Observação: Apenso processo 4887/2013 (Denúncia).

22 - PROCESSO Nº 4022/2012 - TOMADA DE CONTAS DOS GESTORES DOS FUNDOS MUNICIPAIS FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BERNARDO DO MEARIM

Responsável: José Pereira Barbosa

Gestor(es): José Pereira Barbosa

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Osmário Freire Guimarães

Observação: FMS - Responsáveis (ordenadores de despesas): Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa.

FMS - Responsáveis (ordenadores de despesas): Izalmir Vieira da Silva e José Pereira Barbosa.

VISTA AO PROCURADOR PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 22/6/2016 (antes do voto do relator)

23 - PROCESSO Nº 3634/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS GESTORES DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA**

Responsável: Josane Maria Sousa Araujo

Gestor(es): JOSANE MARIA SOUSA ARAUJO

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Osmário Freire Guimarães

24 - PROCESSO Nº 3139/2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6527

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Antonio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Junior – OAB/MA 5759

Advogado: Marconi Dias Lopes Neto (LICENCIADO) – OAB/MA 6550

Procurador: Guilherme Lima Santos – CPF nº 010.524.152-02

Procurador: Fransuelem dos Santos Almeida – CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 6/1/2016 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator, na sessão de 25/11/2015).

25 - PROCESSO Nº 2441/2009 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA CÂMARA MUNICIPAL DE BACABAL

Responsável: Linaldo Albino da Silva - Ex - Presidente

Gestor(es): LINALDO ALBINO DA SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Procurador: Ruana Talita Penha de Sá - CPF nº 044.383.633-73

Observação: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

VISTA AO CONSELHEIRO RAIMUNDO NONATO DE CARVALHO LAGO JÚNIOR NA SESSÃO DE 25/11/2015 (Após a apresentação da proposta de decisão do Relator).

**26 - PROCESSO Nº 4486/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Antonio Isaias Pereira Filho

Gestor(es): ANTONIO ISAIAS PEREIRA FILHO

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Antônio Geraldo de Oliveira Marques Pimentel Júnior – OAB/MA 5759

Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA 8307

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior – OAB-MA 9837

Advogado: Bruno Leonardo Silva Rodrigues – OAB/MA 7099

Advogado: Raimundo Erre Rodrigues Neto – OAB/MA 10599

Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes – OAB/MA 10724

Advogado: Lays de Fátima Leite Lima – OAB/MA 11263

Advogado: Mariana Barros de Lima – OAB/MA 10876

Procurador: Fransuelem dos Santos Alemida – CPF nº 007.123.413-66

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto – CPF nº 045.278.463-88

Observação: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 27/04/2016 (Após a apresentação do voto do Relator).

27 - PROCESSO Nº 1838/2014 - RECURSO DE REVISÃO**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS**

Responsável: Carlos Rogério Santos Araújo-Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos

Gestor(es): CARLOS ROGÉRIO SANTOS ARAÚJO

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Antonio Blecaute Costa Barbosa

Advogado: Paulo Helder Guimarães de Oliveira – OAB/MA 4958

Advogado: Evandro da Silva Brandão – OAB/MA 6034

Advogado: Inocêncio Félix de Souza Neto – OAB/MA 5406

Observação: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 25/5/2016, APÓS A APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA DE DE DECISÃO DO RELATOR.

28 - PROCESSO Nº 3877/2011 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PREFEITO**GABINETE DO PREFEITO DE ARAGUANÃ**

Responsável: Márcio Regino Mendonça Webá

Gestor(es): MÁRCIO REGINO MENDONÇA WEBÁ

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

29 - PROCESSO Nº 12463/2015 - REPRESENTAÇÃO**GABINETE DO PREFEITO DE AÇAILÂNDIA**

Responsável: Juscelino Oliveira e Silva

Gestor(es): JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Melquizedeque Nava Neto

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 04 de agosto de 2016.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente em exercício do Pleno

Primeira Câmara**REPUBLICAÇÃO
ERRATA**

Republicação do Acórdão CP-TCE n.º 18/2016, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Maria de Jesus Ramos Pereira, anteriormente publicada na Edição nº 686/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 17/05/2016, para a inclusão do CPF e endereço do senhor Raimundo Newton

Dutra.

São Luís, 04 de agosto de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo nº 951/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Monção

Responsável: Raimundo Newton Dutra, CPF: 15301516272, Rua Afonso Pena, S/Nº, Monção/MA, CEP: 65360-000

Beneficiário (a): Maria de Jesus Ramos Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Maria de Jesus Ramos Pereira, servidora da Secretaria Municipal de Educação de Monção. Negativa de Registro e Multa.

ACORDÃO CP-TCE N.º 18/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria por tempo de contribuição de Maria de Jesus Ramos Pereira, no cargo de Professor, outorgada pelo Ato de 27 de novembro de 2012, expedido pela Prefeitura Municipal de Monção, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 237/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria e aplicação de multa solidária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) aos responsáveis, Senhores Raimundo Newton Dutra e Adeckson Frazão Mendes, em face do descumprimento da diligência requerida por esta Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação do Acórdão CP-TCE n.º 17/2016, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Benedita Furtado Soares, anteriormente publicada na Edição nº 686/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 17/05/2016, para a inclusão do CPF e endereço do senhor José Raimundo Pereira.

São Luís, 04 de agosto de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente da Primeira

Processo nº 9621/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: José Raimundo Pereira, CPF: 40666484368, Povoado Paio, bairro Zona Rural, SN, Vitória do Mearim/MA, CEP: 65350-000

Beneficiário (a): Benedita Furtado Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Aposentadoria voluntária de Benedita Furtado Soares, servidora da Secretaria Municipal de Saúde. Negativa de Registro e Aplicação de Multa

ACORDÃO CP-TCE N.º 17/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao reexame de aposentadoria voluntária de Benedita Furtado Soares, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, outorgada pelo Decreto nº 112, de 23 de maio de 2014, expedido pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 138/2016-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela negativa do registro da referida aposentadoria e aplicação de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) ao responsável, Senhor José Raimundo Pereira, em face do descumprimento da diligência requerida pela Corte de Contas, nos termos do disposto nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e art. 274, V do Regimento Interno.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

REPUBLICAÇÃO

ERRATA

Republicação da Decisão CP-TCE n.º 241/2016, relativo à aposentadoria voluntária concedida a Aldemir Souza da Mota Junior, anteriormente publicada na Edição nº 682/2016 do Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de 11/05/2016, para a correção da data da Sessão, anteriormente na data de 12/01/2016 sendo a correta dia 15/03/2016.

São Luís, 04 de agosto de 2016

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Presidente da Primeira

Processo nº 1552/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Aldemir Souza da Mota Junior

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Reforma ex officio de Aldemir Souza da Mota Junior, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 241/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Aldemir Souza da Mota Junior, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, outorgada pelo Ato nº 1497, de 12 de dezembro de 2012, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6257/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio,

nos termos do

disposto nos arts. 1.º, VIII, e 54, II, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de março de 2016.

Conselheiro Edmar Serra Cutrim
Presidente, em exercício, da Primeira Câmara
Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator
Jairo Cavalcanti Vieira
Procurador de Contas

Segunda Câmara

PAUTA DA 28ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

SERÃO JULGADOS NA SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA DE QUINTA-FEIRA, 11 DE AGOSTO DE 2016, ÀS 10 HORAS, OU, NÃO SE REALIZANDO, NAS QUINTAS-FEIRAS SUBSEQUENTES, OS SEGUINTE PROCESSOS:

1 - PROCESSO Nº 11362/2013 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM

Gestor(es): Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

2 - PROCESSO Nº 4716/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

3 - PROCESSO Nº 4831/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

4 - PROCESSO Nº 4910/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

5 - PROCESSO Nº 5459/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

6 - PROCESSO Nº 5537/2015 - PENSÃO

INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO LUÍS

Responsável: Raimundo Ivanir Abreu Penha

Gestor(es): Raimundo Ivanir Abreu Penha

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

7 - PROCESSO Nº 6295/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Álvaro César de França Ferreira

8 - PROCESSO Nº 6539/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

9 - PROCESSO Nº 6603/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

10 - PROCESSO Nº 7103/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

11 - PROCESSO Nº 7116/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Álvaro César de França Ferreira

12 - PROCESSO Nº 7278/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

13 - PROCESSO Nº 7476/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Álvaro César de França Ferreira

14 - PROCESSO Nº 7857/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

15 - PROCESSO Nº 7554/2016 - DENÚNCIA
GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

Responsável:

Gestor(es):

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: Álvaro César de França Ferreira

16 - PROCESSO Nº 3961/2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Responsável: Ricard Murad

Gestor(es): Ricard Murad

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Observação: . VISTA AO PROCURADOR DOUGLAS PAULO DA SILVA (APÓS O VOTO DO RELATOR NA SESSÃO DO DIA 07.07.2016).

17 - PROCESSO Nº 5528/2011 - TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

GABINETE DO PREFEITO DE JOSELÂNDIA

Responsável:

Gestor(es):

Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

Advogado: Ana Cristina Coelho Moraes - OAB/MA7065

Advogado: Antino Correa Noleto Junior - OAB/MA 8130

Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004

Advogado: Francisco Marcelo Moreira Lima Silva - OAB/MA 10.431

Advogado: Thyago Araujo Freiras Ribeiro - OAB/MA 10.202

18 - PROCESSO Nº 11160/2013 - LICITAÇÃO

EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

Responsável: Luiz Carlos Fossati

Gestor(es): Luiz Carlos Fossati

Ministério Público: Douglas Paulo da Silva

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

19 - PROCESSO Nº 5472/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

20 - PROCESSO Nº 6236/2015 - PENSÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

21 - PROCESSO Nº 6467/2015 - APOSENTADORIA

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto

Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite

Relator: José de Ribamar Caldas Furtado

22 - PROCESSO Nº 7320/2015 - RETIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA (DOCUMENTO)

SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira

Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: José de Ribamar Caldas Furtado
23 - PROCESSO Nº 814/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM-SECRETÁRIA ADJUNTA
Gestor(es): Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM-SECRETÁRIA ADJUNTA
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
24 - PROCESSO Nº 912/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Gestor(es): Maria da Graça Marques Cutrim - Secretária Adjunta
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
25 - PROCESSO Nº 4743/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
26 - PROCESSO Nº 4901/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM
Gestor(es): Maria da GRAÇA MARQUES CUTRIM
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
27 - PROCESSO Nº 5381/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
28 - PROCESSO Nº 5486/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
29 - PROCESSO Nº 6248/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Forteleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Forteleza Ferreira
Ministério Público: Flávia Gonzalez Leite
Relator: Melquizedeque Nava Neto
30 - PROCESSO Nº 6258/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Forteleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Forteleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
31 - PROCESSO Nº 6549/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Forteleza Ferreira Secretário Adjunto

Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira Secretário Adjunto
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
32 - PROCESSO Nº 6648/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
33 - PROCESSO Nº 6875/2015 - PENSÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
34 - PROCESSO Nº 6930/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
35 - PROCESSO Nº 6947/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
36 - PROCESSO Nº 6958/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: FELIPE COSTA CAMARÃO
Gestor(es): FELIPE COSTA CAMARÃO
Ministério Público: Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Melquizedeque Nava Neto
37 - PROCESSO Nº 6997/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
38 - PROCESSO Nº 7011/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Gestor(es): IVALDO FORTALEZA FERREIRA
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
39 - PROCESSO Nº 7019/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
40 - PROCESSO Nº 7415/2015 - TRANSFERÊNCIA PARA RESERVA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Douglas Paulo da Silva
Relator: Melquizedeque Nava Neto
41 - PROCESSO Nº 7539/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira - Secretário Adjunto
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto
42 - PROCESSO Nº 7804/2015 - APOSENTADORIA
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO E PREVIDÊNCIA DO MARANHÃO
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Gestor(es): Ivaldo Fortaleza Ferreira
Ministério Público: Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Melquizedeque Nava Neto

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente em Exercício da Segunda Câmara

Atos dos Relatores

Processo n.º: 3558/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício: 2012
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edson Lobão/MA (FUNDEB)
Responsável: Davi Silva Pereira – Presidente da CPL
DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 029/2016
Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Davi Silva Pereira, Presidente da CPL, no exercício financeiro de 2012, pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edson Lobão/MA (FUNDEB), que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 166//2016 - GCSUB1, de 28/06/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05/07/2016.
São Luís/MA, 03 de agosto de 2016.
Maria da Glória Serra Pereira
Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3558/2013
Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais
Exercício: 2012
Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edson Lobão/MA (FUNDEB)
Responsável: Maria Adélia dos Santos Alencar – Secretária Municipal de Educação
DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 030/2016
Deordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se à responsável, Senhora Maria Adélia dos Santos Alencar, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2012, pela Tomada de Contas Anual de Gestores

do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Governador Edson Lobão/MA (FUNDEB), que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 165//2016 - GCSUB1, de 28/06/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05/07/2016.

São Luís/MA, 03 de agosto de 2016.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I

Processo n.º: 3578/2013

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão/MA (FMAS)

Responsável: Davi Silva Pereira – Presidente da CPL

DESPACHO GCSUB1-ABCB N.º 031/2016

De ordem do Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa, na forma regimental, considerando tratar-se de prorrogação de prazo, estabelecido de forma imperativa no art. 127, § 4.º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), comunica-se ao responsável, Senhor Davi Silva Pereira, Presidente da CPL, no exercício financeiro de 2012, pela Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Edson Lobão/MA (FMAS), que resta prejudicado o seu pedido de prorrogação de prazo, para interposição de defesa referente à Citação por Edital n.º 164//2016 - GCSUB1, de 28/06/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 05/07/2016.

São Luís/MA, 03 de agosto de 2016.

Maria da Glória Serra Pereira

Assessor de Conselheiro-Substituto I